Diário Oficial Eletrônico

Ano VIII, Nº 1.901 – Quinta-feira, 27 de fevereiro de 2025



BIÊNIO – janeiro de 2025 / janeiro de 2027

Lúcio Dutra Vale Conselheiro/Presidente

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares Conselheiro/Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz Conselheira/Ouvidora

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Diretor Geral da Escola de Contas Públicas "Conselheiro Irawaldyr Rocha"

Ann Clélia de Barros Pontes Conselheira/Presidente da Câmara Especial

José Carlos Araújo Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

CONSELHEIROS(AS) SUBSTITUTOS(AS):

José Alexandre da Cunha Pessoa Sérgio Franco Dantas Adriana Cristina Dias Oliveira Márcia Tereza Assis da Costa

SOBRE O TCMPA

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

MISSÃO

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

VALORES

"Agir conforme as normas princípios, no sentido de conduzir as ações e atitudes a uma escolha justa, legal e moral."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE TCMPA

Secretaria-Geral: (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

VICE-PRESIDENTE DESTACA IMPACTO DE ORIENTAÇÃO SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS DESDE O INÍCIO DE MANDATOS MUNICIPAIS



vice-presidente Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), conselheiro Daniel Lavareda, está recebendo ao longo deste mês de fevereiro, prefeitos de sua relatoria, acompanhados das equipes de secretários e servidores, na sede da Corte de Contas. Os encontros têm como objetivo orientar gestores e

servidores sobre os pontos de controle nas prestações de contas municipais, de acordo com as legislações vigentes e principais necessidades de formulação e acompanhamento de políticas públicas. Lavareda é um dos exemplos do trabalho que está sendo feito, presencial e virtualmente, pelos conselheiros da Corte de Contas nessa aproximação com os gestores, que iniciaram novos mandatos em janeiro passado.

As reuniões dos conselheiros também são acompanhadas por servidores dos gabinetes dos conselheiros, Controladorias de Controle Externo e da Diretoria de Fiscalização e Controle Externo. As equipes técnicas esclarecem os pontos de controle abordados pelo TCMPA durante os exercícios financeiros e auxiliam no esclarecimento de dúvidas, de forma a melhor atender as demandas municipais de forma individualizada.

O vice-presidente Daniel Lavareda destacou a importância do diálogo contínuo entre o TCMPA e os gestores municipais para a construção de soluções eficientes para a administração pública. Lavareda reforçou o atual posicionamento do Tribunal, que tem como lema o princípio da orientação. "O TCMPA há muito tem como lema 'orientar para não punir'. Iniciamos uma relação de conversas com os municípios, trazendo todo o secretariado deles. Nós também estamos com nossos técnicos de várias áreas, como saúde, educação, assistência social e planejamento, para que, juntamente à gestão municipal, possamos encontrar soluções nessas áreas. Esse é o papel do Tribunal: fazer a orientação e a relação institucional através do diálogo, onde nós possamos, no final, ter o resultado que a população deseja", afirmou o vice-presidente da Corte de Contas.

As reuniões técnicas entre TCMPA e prefeituras continuam sendo realizadas entre os conselheiros relatores com os municípios que estão sob sua jurisdição. **LEIA MAIS...**

NESTA EDICÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL
PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO
DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP
PAUTA DE JULGAMENTO – PLENO VIRTUAL
DO GABINETE DO CORREGEDOR
TERMO DE PARCELAMENTO
GABINETE DE CONSELHEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA
CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE
CITAÇÃO
SERVIÇOS AUXILIARES - SA
CONTRATO 31



https://www.tcmpa.tc.br/



DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO № 46.383 Processo nº 064243.2023.2.000

Classe: Prestação de Contas Órgão: FUNDEB de Rondon do Pará

Responsável: Kelly Cristine Ladeia Higino (CPF Nº 251.518.512-68)

Contador: Marcelo Jonathan da Silva Correa

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procurador Marcelo Fonseca Barros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB DE RONDON DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2023. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DO ARQUIVO CONTÁBIL REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO DE 2023. INCORRETA APROPRIAÇÃO (EMPENHAMENTO) E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. NÃO REPASSE AO RGPS DO TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS SEGURADOS, MANTIDO, NO ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Kelly Cristine Ladeia Higino, responsável pelas despesas do FUNDEB de Rondon do Pará, no exercício de 2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Considerar regulares, com ressalvas, as contas prestadas por Kelly Cristine Ladeia Higino, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$-69.882.014,32 (sessenta e nove milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, quatorze reais e trinta e dois centavos), após a comprovação do pagamento de multas, de acordo como se especifica abaixo:

- Ao FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), pela apresentação intempestiva do

Arquivo Contábil referente ao mês de outubro de 2023, no valor de 100 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC Nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA;

- Aos COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS, referente ao não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de 300 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC № 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA e não apropriação das obrigações patronais, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de

https://www.tcmpa.tc.br/

competência, no valor de 300 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC № 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA.

Tais multas, deverão ser recolhidas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 703, incisos I a III, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 697, do RITCM-PA (Ato nº 23). Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de dezembro de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.384 Processo n° 014599.2023.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Ouvidoria Geral do Município de Belém

Responsáveis: Bruna da Silva Cavalcante (CPF № 018.214.162-44)

-01/01 até 19/01/2023 e 09/02 até 31/12/2023

Lenir Selma Diniz Neris (CPF № 167.254.682-68) – 20/01/2023 até

08/02/2023

Contadora: Lucilene Nascimento Barata Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Franco

Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM. EXERCÍCIO 2023. CONTAS JULGADAS REGULARES. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Bruna da Silva Cavalcante (01/01 até 19/01/2023 e 09/02 até 31/12/2023) e Lenir Selma Diniz Neris (20/01/2023 até 08/02/2023), ordenadoras de despesas da Ouvidoria Geral do Município de Belém, no exercício de 2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Considerar regulares, as contas prestadas por Bruna da Silva Cavalcante (01/01 até 19/01/2023 e 09/02 até 31/12/2023) e Lenir Selma Diniz Neris (20/01/2023 até 08/02/2023), devendo ser expedidos os competentes Alvarás de Quitação nos valores de R\$-835.678,04 (oitocentos e trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e oito reais e quatro centavos) e R\$-81.607,58 (oitenta e um mil, seiscentos e sete reais e cinquenta e oito centavos), respectivamente.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de dezembro de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.435 PROCESSO № 1.014000.2024.2.0017

MUNICÍPIO: BELÉM





dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/



ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO

PARÁ

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO

COMPLEMENTO: ACOMPANHAMENTO SANEAMENTO BÁSICO

EXERCÍCIO: 2024

INSTRUÇÃO: DIPLAMFCE/TCM/PA

PROCURADOR: MARCELO FONSECA BARROS

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS

GUIMARÃES

EMENTA: FISCALIZAÇÃO E LEVANTAMENTO DA SITUAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO NOS 144 MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, ATÉ O EXERCÍCIO DE 2023. ADEQUAÇÕES ÀS INOVAÇÕES PREVISTAS NAS LEIS FEDERAIS NºS 14.026/2020 (NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO) E 12.305/2010 (POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS). ACHADOS DE AUDITORIA. ENCAMINHAMENTO ÀS PREFEITURAS E CÂMARAS MUNICIPAIS; AO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, DE CÓPIA DO RELATÓRIO TÉCNICO, BEM COMO, DA DELIBERAÇÃO PLENÁRIA ACOMPANHADA DO RELATÓRIO E VOTO QUE A FUNDAMENTAM. SUGESTÃO DE EMISSÃO DE ATOS DE ALERTA AOS CHEFES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO NO SITE DO TCM/PA, VISANDO DAR CONHECIMENTO À SOCIEDADE. AUTORIZAÇÃO À COORDENAÇÃO DE MEIO AMBIENTE PARA ELABORAR O PAINEL DO SANEAMENTO BÁSICO NOS MUNICÍPIOS PARAENSES. MONITORAMENTO, PELA DIPLAMFCE, A FIM DE VERIFICAR O FIEL CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO PLENÁRIA. ARQUIVAMENTO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I — HOMOLOGAR os termos do levantamento, conclusões e sugestões, objetos do Relatório Técnico de fiscalização da DIPLAMFCE/TCM/PA Nº 002/2024, sobre a situação do saneamento básico nos 144 municípios do Estado do Pará e suas adequações às novas metas de universalização estabelecidas pela Lei Federal nº 14.026/2020 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico), originado da ação prevista no Plano Anual de Fiscalização — PAF/2024, aprovado pela Resolução Administrativa nº 14/2024/TCM/PA (alterada pela Resolução nº 36/2024/TCM/PA).

II – Deverão ser adotadas as seguintes providências:

- 1. Encaminhamento às Prefeituras e Câmaras Municipais; ao Ministério Público e Defensoria Pública do Estado do Pará, de cópia do Relatório Técnico, bem como, da Deliberação Plenária acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, nos termos dos artigos 16, inciso I e 17, da Resolução Administrativa nº 11/2021/TCM/PA.
- 2. Sugestão aos Conselheiros Relatores, para a emissão de atos de alerta aos Chefes do Poder Executivo dos municípios, na forma dos artigos 248, do RI/TCM/PA e 59, §1º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), devido a falta de instrumento de cobrança pelo serviço de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, cuja proposição cabe ao responsável pelos serviços.

- 3. Sugestão aos Conselheiros Relatores, para a emissão de atos de alerta aos Chefes do Poder Executivo dos municípios, na forma dos artigos 253, do RI/TCM/PA e 9º, da Lei nº 11.445/2007 (LDNSB), face a ausência dos instrumentos de planejamento: Política Municipal de Saneamento Básico e Plano Municipal de Saneamento Básico.
- 4. Publicação do Relatório Técnico no site do TCM/PA, para conhecimento da sociedade, em cumprimento à Resolução Administrativa nº 11/2021/TCM/PA (artigos 16, inciso III e 19) e à Lei Federal nº 12.527/2011(Lei de Acesso à Informação).
- 5. Autorização para a Coordenação de Meio Ambiente, a partir dos dados obtidos no Relatório Técnico nº 002/2024, elaborar o painel do saneamento básico nos municípios paraenses, para posterior publicação no website do TCM/PA, visando a divulgação à sociedade, em cumprimento às disposições da Resolução Administrativa nº 11/2021/TCM/PA (artigos 16, inciso III e 19) e da Lei Federal nº 12.527/2011(Lei de Acesso à Informação).
- 6. Monitoramento, pela DIPLAMFCE, a fim de verificar o fiel cumprimento da Deliberação Plenária, na forma do artigo 315, do RI/TCM/PA.
- 7. Arquivar os autos, nos termos do artigo 20, da Resolução Administrativa nº 11/2021/TCM/PA.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.456 PROCESSO № 1.014000.2024.2.0051

MUNICÍPIO: BELÉM

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO

PARÁ

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO

COMPLEMENTO: DIAGNÓSTICO DA RECEITA PÚBLICA MUNICIPAL

NO ESTADO DO PARÁ EXERCÍCIO: 2024

INSTRUÇÃO: DIPLAMFCE/TCM/PA

PROCURADORA: ERIKA MONIQUE PARAENSE SERRA

VASCONCELLOS

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS

GUIMARÃES

EMENTA: FISCALIZAÇÃO E LEVANTAMENTO DA RECEITA PÚBLICA MUNICIPAL NO ESTADO DO PARÁ, CONFORME DIRETRIZES DA RESOLUÇÃO № 06/2016/ATRICON. FRAGILIDADE DAS AÇÕES ESTRATÉGICAS E DE CONTROLES INTERNOS. INOBSERVÂNCIA DOS JURISDICIONADOS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO, INSTITUIÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DOS TRIBUTOS. FRAGILIDADE NA LEGISLAÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. INOBSERVÂNCIA PARCIAL NO ATENDIMENTO AO CRITÉRIO DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. ENCAMINHAMENTO ÀS PREFEITURAS E CÂMARAS MUNICIPAIS; AOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAL E FEDERAL E ÀS CONTROLADORIAS/TCM/PA. RESPONSÁVEIS PELA ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS, DE CÓPIA DO RELATÓRIO TÉCNICO, BEM COMO, DA DECISÃO PLENÁRIA, ACOMPANHADA DO





RELATÓRIO E VOTO QUE A FUNDAMENTAM, PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO NO SITE DO TCM/PA, VISANDO DAR CONHECIMENTO À SOCIEDADE. MONITORAMENTO, PELA DIPLAMFCE, A FIM DE VERIFICAR O FIEL CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO PLENÁRIA. ARQUIVAMENTO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão: DECISÃO: I — HOMOLOGAR os termos do levantamento, conclusões e sugestões, objetos do Relatório Técnico de fiscalização da DIPLAMFCE/TCM/PA, sobre a Receita Pública Municipal no Estado do Pará., originado da ação prevista no Plano Anual de Fiscalização — PAF/2024, aprovado pela Resolução Administrativa nº 14/2024/TCM/PA.

- II Deverão ser adotadas as seguintes providências:
- 1. Encaminhamento às Prefeituras e Câmaras Municipais de cópia do Relatório Técnico, bem como da Deliberação Plenária acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, nos termos do artigo 16, inciso I, da Resolução Administrativa nº 11/2021/TCM/PA.
- 2. Remessa aos Ministérios Público Estadual e Federal de cópia do Relatório Técnico, bem como, da Deliberação Plenária acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, conforme o artigo 17, da Resolução Administrativa nº 11/2021/TCM/PA.
- 3. Envio às Controladorias/TCM/PA, responsáveis pela análise das contas anuais, para efeito de conhecimento, de cópia do Relatório Técnico, bem como, da Deliberação Plenária acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, nos termos do artigo 16, inciso IV, da Resolução Administrativa nº 11/2021/TCM/PA.
- 4. Publicação do Relatório Técnico no site do TCM/PA, para conhecimento da sociedade, em cumprimento ao artigo 16, inciso III, da Resolução Administrativa nº 11/2021/TCM/PA.
- 5. Monitoramento, pela DIPLAMFCE, a fim de verificar o fiel cumprimento da Deliberação Plenária, na forma do artigo 315, do RI/TCM/PA
- 6. Arquivar os autos, nos termos do artigo 20, da Resolução Administrativa nº 11/2021/TCM/PA.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém-PA, 23 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 46.521 Processo nº 085002.2023.2.000

Município: Vigia

Unidade Gestora: Câmara Municipal

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Interessado: Clivaldo Wander Sousa Gomes (CPF: 304.111.812-20)

https://www.tcmpa.tc.br/

Contador: Antonio Mota de Oliveira Júnior Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procuradora de Contas: Elisabeth Salame

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIGIA. EXERCÍCIO DE 2023. DEFESA ANALISADA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com o extrato de ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, II da Lei Complementar 109/2016, as contas da Câmara Municipal de Vigia, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Clivaldo Wander Sousa Gomes (CPF: 304.111.812-20);

- II. APLICAR MULTAS, abaixo discriminadas, que deverão ser recolhidas:
- 1. Ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCM-PA:
- 1.1. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva das prestações de contas do 3º quadrimestre, descumprindo a Instrução Normativa 02/2019/TCM-PA;
- 1.2. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre, descumprindo a Instrução Normativa 02/2019/TCM-PA;
- 1.3. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva dos arquivos contábeis dos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro (40 dias), descumprindo a Instrução Normativa 02/2019/TCM-PA;
- 1.4. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva das folhas de pagamento dos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho e agosto, descumprindo a Instrução Normativa 02/2019/TCM-PA;
- 1.5. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva dos extratos e conciliações bancárias do 3° quadrimestre de 2023, descumprindo o Anexo I da Instrução Normativa 02/2019/TCM-PA;
- 1.6. Multa de 200 (duzentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela existência de empenho de despesas que evidenciam como credor "diversos contribuintes desempenhando atividade sem vínculo empregatício", não individualizando quem está prestando o serviço, possuindo características de folha de pagamento mensal no elemento de despesa 33.90.36.00 (Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física), contrariando o disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª edição (pág. 510), válido para o exercício de 2023;
- 1.7. Multa de 200 (duzentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, uma vez que os Relatórios Consolidados de Contratos Temporários foram remetidos ao TCM-





dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/

PA com a informação de não celebração de contratos temporários, divergindo dos registros contábeis e registros dos arquivos das folhas de pagamento, que evidenciam a existência de 14 (quatorze) servidores temporários, descumprindo o art. 8º da Resolução Administrativa 003/2016/TCM-PA c/c art. 2º e item 30 (Documentos — Prestação de Contas) do Anexo I da Instrução Normativa 02/2019/TCM-PA;

- 1.8. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo envio intempestivo e fora do sistema SIAP/TCM-PA (via SPE) dos instrumentos contratuais relativos à contratação de temporários, descumprindo o art. 6° da Resolução 018/2018/TCM-PA;
- 1.9. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo não cumprimento das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, tendo atingido a nota final de 57,23% dos pontos de controle analisados, sendo classificado com conceito regular, conforme Relatório Técnico Final de Transparência Pública 840/2023/COTGEF/DIPLAMFCE.
- 2. Ao Erário Municipal de Vigia, nos termos do art. 712, I e parágrafo único do RITCM-PA, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 714 do mesmo diploma legal:
- 2.1. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela não efetuação da integral apropriação (empenho) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- III. DETERMINAR a expedição do competente Alvará de Quitação ao Ordenador, no valor de R\$-4.320,000,19 (quatro milhões, trezentos e vinte mil e dezenove centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, da multa aplicada nesta decisão;

IV. ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, I a III do RITCM-PA e, ainda, no caso de não atendimento às referidas determinações, fica a Secretaria Geral deste TCM-PA autorizada a proceder aos trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do RITCM-PA.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 28 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.543 PROCESSO № 015002.2019.2.000

MUNICÍPIO: BENEVIDES ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2019

ORDENADOR: PAULO ROGÉRIO CARDOSO LOBATO - CPF:

109.171.012-00

CONTADOR: ANFRISIO AUGUSTO NERY DA COSTA NUNES MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Multas. Alvará de Quitação.

EMENTA. Contas Anuais de Gestão. Os relatórios não estão assinados pelos membros da Mesa Diretora da Câmara e pelo responsável do Controle Interno; Não atendimento da Matriz Única de Transparência Pública Municipal, sendo apurado que o Portal da Transparência atendeu 74,42% das obrigações na Lei de Acesso a Informação – LAI. Contas Regulares com Ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da SESSÃO PLENÁRIA ELETRÔNICA VIRTUAL, realizada no período de 27/01/2025 à 31/01/2025, e nos

termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas anuais de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de PAULO ROGÉRIO CARDOSO LOBATO;

- II APLICAR as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP/TCM-PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do Regimento Interno/TCM-PA, nos seguintes valores:
- 300 (trezentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelos relatórios que não estão assinados pelos Membros da Mesa Diretora da Câmara, e pelo Responsável do Controle Interno;
- 300 (trezentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo descumprimento da LAI Lei de Acesso a Informação.

III – ADVERTIR o Ordenador, que em caso de não recolhimento das multas nos prazos estipulados, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II, III, do RI/TCM-PA; IV – EXPEDIR o Alvará de quitação, em nome do Ordenador, no valor de R\$-4.487.719,38 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, setecentos e dezenove reais e trinta e oito centavos), onde se inclui, de saldo em Bancos, para o exercício seguinte, o valor de R\$-31.894,81 (trinta e um mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos), condicionado à comprovação dos recolhimentos das multas aplicadas.

Sessão Plenária Eletrônica Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 27 a 31 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.544 PROCESSO № 085002.2019.2.000

MUNICÍPIO: VIGIA

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2019

ORDENADOR: CLIVALDO WANDER SOUSA GOMES - CPF:

304.111.812-20





CONTADOR: EDER SOUSA E SILVA

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. Contas Anuais de Gestão. Não envio do demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar do 3º quadrimestre. Saldo final não comportar as contas de terceiros não recolhidas aos órgãos responsáveis. Não encaminhamento do quadro de pessoal, por vínculo. Contas Regulares com Ressalvas. Multas. Alvará de Quitação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da SESSÃO PLENÁRIA ELETRÔNICA VIRTUAL, realizada no período de 27/01/2025 à 31/01/2025, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas anuais de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE VIGIA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de CLIVALDO WANDER SOUSA GOMES:

II – APLICAR as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP/TCM-PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do Regimento Interno/TCM-PA, nos seguintes valores:

- 200 (duzentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, III, "a", do RI/TCM/PA, pelo não envio do demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar (anexo IV do RGF), do 3º trimestre;
- 200 (duzentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo saldo final não comportar as contas de terceiros não recolhidas aos órgãos responsáveis;
- 100 (cem) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, III, "a", do RI/TCM/PA, pelo não encaminhamento do quadro de pessoal, por vínculo.

III – ADVERTIR o Ordenador, que em caso de não recolhimento das multas nos prazos estipulados, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II, III, do RI/TCM-PA; IV – EXPEDIR o Alvará de quitação, em nome do Ordenador, no valor de R\$-2.860.265,34 (dois milhões, oitocentos e sessenta mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), onde se inclui, de saldo em bancos, para o exercício seguinte, o valor de R\$-87,87 (oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos), condicionado à comprovação dos recolhimentos das multas aplicadas.

Sessão Plenária Eletrônica Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 27 a 31 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.546 PROCESSO № 003407.2023.2.000

MUNICÍPIO: AFUÁ

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO

https://www.tcmpa.tc.br/

ADOLESCENTE

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2023

ORDENADORA: ERICA AMORIM VAZ – CPF Nº 757.661.242-87

CONTADOR: RAIMUNDO EDSON DE AMORIM SANTOS MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. Contas Anuais de Gestão. Contas Regulares. Alvará de

Quitação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da SESSÃO PLENÁRIA ELETRÔNICA VIRTUAL, realizada no período de 27/01/2025 a 31/01/2025, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I – JULGAR REGULARES, com fundamento no art. 45, I, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE AFUÁ, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de ERICA AMORIM VAZ;

II – EXPEDIR o Alvará de Quitação em nome da Ordenadora, no montante de R\$-688.603,10 (seiscentos e oitenta e oito mil e seiscentos e três reais e dez centavos), onde se inclui o valor de R\$-13.145,32 (treze mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

Sessão Plenária Eletrônica Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 27 a 31 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.547 PROCESSO № 003416.2023.2.000

MUNICÍPIO: AFUÁ

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2023

ORDENADOR: HILDER VINICIUS DE SOUZA FELIX - CPF Nº

803.655.582-49

CONTADOR: RAIMUNDO EDSON DE AMORIM SANTOS

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. Contas Anuais de Gestão. Contas Regulares. Alvará de

Quitação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da SESSÃO PLENÁRIA ELETRÔNICA VIRTUAL, realizada no período de 27/01/2025 a 31/01/2025, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I – JULGAR REGULARES, com fundamento no art. 45, I, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE AFUÁ, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de HILDER VINICIUS DE SOUZA FELIX;

II – EXPEDIR o Alvará de Quitação em nome do Ordenador, no montante de R\$-3.198.100,36 (três milhões, cento e noventa e oito mil, cem reais e trinta e seis centavos), onde se inclui o valor





de R\$-13.789,38 (treze mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos).

Sessão Plenária Eletrônica Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 27 a 31 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.548 PROCESSO № 013427.2023.2.000

MUNICÍPIO: BARCARENA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO

ADOLESCENTE

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2023

ORDENADORA: FRANCINEA TEIXEIRA DIAS – CPF: 607.876.942-15

CONTADOR: RÔMULO AUGUSTO CORREA GOMES

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Contas anuais de gestão. Contas Regulares. Alvará de

Quitação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da SESSÃO PLENÁRIA ELETRÔNICA VIRTUAL, realizada no período de 27/01/2025 a 31/01/2025, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I – JULGAR REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE BARCARENA, com fundamento no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, relativas ao exercício 2023, de responsabilidade de FRANCINEA TEIXEIRA DIAS;

II – EXPEDIR o Alvará de quitação em nome da Ordenadora, no valor de R\$-4.353.854,51 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), onde se inclui saldo em bancos no montante de R\$-3.824.695,76 (três milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos).

Sessão Plenária Eletrônica Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 27 a 31 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.549 PROCESSO № 025203.2023.2.000

MUNICÍPIO: CHAVES

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2023

ORDENADOR: EMANNO RAFAEL FERNANDES FERREIRA – CPF:

904.785.922-72

CONTADOR: MARCOS AVELINO BRABO PANTOJA JÚNIOR

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. Contas Anuais de Gestão. Remessa intempestiva das prestações de contas do 2º e 3º quadrimestres, dos arquivos

contábeis de janeiro a março e de julho a dezembro, e dos arquivos de folha de pagamento de janeiro a março e dezembro. Contas Regulares com Ressalvas. Multas. Recomendação. Alvará de Quitação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da SESSÃO PLENÁRIA ELETRÔNICA VIRTUAL, realizada no período de 27/01/2025 a 31/01/2025, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, II, da Lei Complementar nº109/2016, as contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAVES, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de EMANNO RAFAEL FERNANDES FERREIRA;

II – APLICAR as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP/TCM-PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do Regimento Interno/TCM-PA, nos seguintes valores:

- 100 (cem) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 700, III, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações dos 2º e 3º quadrimestre, descumprindo o art. 335, V, do RI/TCM/PA;
- 100 (cem) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 700, III, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva dos arquivos contábeis dos meses de janeiro a março, e de julho a dezembro, pelo descumprimento o art. 335, V, do RI/TCM/PA c/c o art. 6º Instrução Normativa nº 002/2019/TCM;
- 100 (cem) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 700, III, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva dos arquivos de folha de pagamento nos meses de janeiro a março e dezembro, em descumprimento ao artigo 6º, I, da Instrução Normativa nº 002/2029/TCM-PA.

III – PLICAR a multa abaixo, que deverá ser recolhida aos COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS, nos termos do art. 712, I, § único do RI/TCM/PA no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 714 do mesmo diploma legal, no valor de:

- 600 (seiscentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, I, do RI/TCM/PA, pelas impropriedades detectadas no SRP – Pregão Eletrônico nº 013/2023, em que houve restrição ao caráter competitivo, prejudicando a ampla concorrência.

IV – ADVERTIR o Ordenador, que em caso de não recolhimento das multas nos prazos estipulados, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II, III, do RI/TCM-PA; V – EXPEDIR o Alvará de quitação, em nome do Ordenador, no valor de R\$-20.848.139,27 (vinte milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, cento e trinta e nove reais e vinte e sete centavos), onde se inclui, de saldo em banco, para o exercício seguinte, o valor de R\$-2.347.885,99 (dois milhões, trezentos e quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos), condicionado à comprovação dos recolhimentos das multas aplicadas.





VI – RECOMENDAR ao gestor do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAVES, que adote providências para garantir o cumprimento da legislação aplicável a fim de evitar a repetição das falhas apontadas no procedimento licitatório.

Sessão Plenária Eletrônica Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 27 a 31 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.550 PROCESSO № 025204.2023.2.000

MUNICÍPIO: CHAVES

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2023

ORDENADORA: SARA LÁZARO MONTEIRO – CPF: 929.020.652-72

CONTADOR: MARCOS AVELINO BRABO PANTOJA JÚNIOR

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. Contas Anuais de Gestão. Remessa intempestiva das prestações de contas do 2º e 3º quadrimestres, dos arquivos contábeis de janeiro a março e de julho a novembro, e dos arquivos de folha de pagamento de janeiro a março. Contas Regulares com Ressalvas. Multas. Alvará de quitação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da SESSÃO PLENÁRIA ELETRÔNICA VIRTUAL, realizada no período de 27/01/2025 a 31/01/2025, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CHAVES, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de SARA LÁZARO MONTEIRO, pelas falhas remanescentes;

- II APLICAR a multa abaixo, que deverá ser recolhida ao FUMREAP/TCM-PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do Regimento Interno/TCM-PA, no seguinte valor:
- 300 (trezentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 700, III, do RI/TCM-PA, pela remessa intempestiva das prestações dos 2º e 3º quadrimestre, descumprindo o art. 335, V, do RI/TCM-PA;

III – ADVERTIR o Ordenador, que em caso de não recolhimento da multa nos prazos estipulados, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II, III, do RI/TCM-PA; IV – EXPEDIR o Alvará de quitação, em nome do Ordenador, no valor de R\$-4.210.320,26 (quatro milhões, duzentos e dez mil, trezentos e vinte reais e vinte e seis centavos), onde se inclui, de saldo em banco, para o exercício seguinte, o valor de R\$-995.947,99 (novecentos e noventa e cinco mil, novecentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos), condicionado à comprovação do recolhimento da multa aplicada.

https://www.tcmpa.tc.br/

Sessão Plenária Eletrônica Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 27 a 31 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.551 PROCESSO № 031334.2023.2.000

MUNICÍPIO: GURUPÁ

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2023

ORDENADORA: ELISIA MARIA TEIXEIRA DE SOUZA - CPF:

748.975.002-49

CONTADOR: WILLIAM FARIAS DA COSTA

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. Contas Anuais de Gestão. Não apropriação e recolhimento das obrigações patronais ao RGPS/INSS; Não recolhimento ao INSS do montante retido dos Servidores; Remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais, dos arquivos contábeis e arquivos de folhas de pagamento; Não houve recolhimento do IRRF retido dos Servidores e do ISS ao Tesouro Municipal; Não encaminhamento do balancete financeiro do 3º quadrimestre e o balanço financeiro acumulado do exercício. Contas Irregulares. Multas. Encaminhar ao Ministério Público Estadual.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da SESSÃO PLENÁRIA ELETRÔNICA VIRTUAL, realizada no período de 27/01/2025 a 31/01/2025, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I – JULGAR IRREGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GURUPÁ, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade da Sra ELISIA MARIA

TEIXEIRA DE SOUZA, pela não apropriação e recolhimento da totalidade dos encargos patronais, em descumprimento ao disposto no art. 195, I, "a" da Constituição Federal de 1988; arts. 15, I e 22, I, II, 30, I "a" e "b" da Lei nº 8.212/91 e art. 50, II, da LRF e pelo não recolhimento ao INSS do montante retido dos Servidores, descumprindo o estabelecido no art.216, I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999;

- II APLICAR as MULTAS abaixo à Sra ELISIA MARIA TEIXEIRA DE SOUZA, que deverão ser RECOLHIDAS AO FUMREA/TCM-PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA, nos seguintes valores:
- 200 (duzentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 700, I, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais, dos arquivos contábeis e arquivos de folhas de pagamento, em descumprimento a Instrução Normativa nº 002/2019/TCM/PA;
- 200 (duzentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, III, "a", do RI/TCM/PA, pelo não encaminhamento do balancete financeiro do 3º quadrimestre e o





balanço financeiro acumulado do exercício, descumprindo a Instrução Normativa nº 002/2019/TCM/PA.

III - APLICAR as MULTAS abaixo à Sra ELISIA MARIA TEIXEIRA DE SOUZA, que deverão ser RECOLHIDAS AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS, nos termos do art. 712, I, e parágrafo único, do RITCM/PA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 714, do mesmo diploma legal, nos seguintes valores:

- R\$-3.503,18 (três mil e quinhentos e três reais e dezoito centavos), por dano ao Erário, correspondente a 1,0% do dano causado pelo não recolhimento das obrigações patronais de R\$-350.317,64 (trezentos e cinquenta mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e quatro centavos) ao INSS;
- R\$-1.516,22 (mil e quinhentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos), por dano ao Erário, correspondente a 1,0% do dano causado pelo não recolhimento ao INSS do montante retido dos servidores, no valor de R\$-151.622,22 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos), descumprindo o estabelecido no art. 216, I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999.

IV – ADVERTIR a Ordenadora, que em caso de não recolhimento das multas nos prazos estipulados, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II, III, do RI/TCM-PA; V – ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para providências.

Sessão Plenária Eletrônica Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 27 a 31 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 46.552 PROCESSO Nº 054238.2017.2.000

MUNICÍPIO: OURÉM

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA

EDUCAÇÃO BÁSICA

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2017

ORDENADORA: MARIA ELIETE DOS SANTOS AGUIAR - CPF:

254.884.652-00

CONTADORA: MARIA DE LOURDES CARVALHO O'BRIEN

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUFIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. Contas Anuais de Gestão. Contas Regular com Ressalva.

Alvará de Quitação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da SESSÃO PLENÁRIA ELETRÔNICA VIRTUAL, realizada no período de 27/01/2025 a 31/01/2025, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I - JULGAR REGULARES COM RESSALVA, com fundamento no art. 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB DE OURÉM, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de MARIA ELIETE DOS SANTOS AGUIAR;

https://www.tcmpa.tc.br/

II – EXPEDIR o Alvará de Quitação em nome da Ordenadora, no montante de R\$-12.141.173,13 (doze milhões, cento e quarenta e um mil, cento e setenta e três reais e treze centavos), onde se inclui de saldo para o exercício seguinte, o valor de R\$-173.209,70 (cento e setenta e três mil, duzentos e nove reais e setenta centavos).

Sessão Plenária Eletrônica Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 27 a 31 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.553 PROCESSO Nº 013404.2023.2.000

MUNICÍPIO: BARCARENA

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EXERCÍCIO: 2023

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ORDENADORA: IVANA RAMOS DO NASCIMENTO - CPF:

293.084.292-04

CONTADOR: RÔMULO AUGUSTO CORREA GOMES MPC: PROCURADORA MARIA REGINA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Contas Anuais de Gestão. Contas Regulares. Alvará de

Quitação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da SESSÃO PLENÁRIA ELETRÔNICA VIRTUAL, realizada no período de 27/01/2025 a 31/01/2025, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I - JULGAR REGULARES, com fundamento no art. 45, I, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BARCARENA, exercício de 2023, de responsabilidade de IVANA RAMOS DO NASCIMENTO;

II - EXPEDIR à Ordenadora, o competente Alvará de Quitação, pelas despesas ordenadas, no montante de R\$-379.498.834,46 (trezentos e setenta e nove milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), onde se inclui saldo em Bancos no montante de R\$-51.335.773,07 (cinquenta e um milhões, trezentos e trinta e cinco mil, setecentos e setenta e três reais e sete centavos), e em Caixa o valor de R\$-4.614,80 (quatro mil, seiscentos e quatorze reais e oitenta centavos).

Sessão Plenária Eletrônica Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 27 a 31 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

f ◎ **•** ×

ACÓRDÃO № 46.554 PROCESSO Nº 015487.2017.2.000

MUNICÍPIO: BENEVIDES

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO -

SEMED

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2017

ORDENADORA: LEILA CARVALHO FREIRE - CPF: 526.102.927-91



CONTADOR: IVONALDO DA SILV ACARVALHO

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES EMENTA. Contas Anuais de Gestão. Contas Regular com Ressalva.

Alvará de Quitação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da SESSÃO PLENÁRIA ELETRÔNICA VIRTUAL, realizada no período de 27/01/2025 a 31/01/2025, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I — JULGAR REGULARES COM RESSALVA, com fundamento no art. 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DE BENEVIDES, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de LEILA CARVALHO FREIRE;

II – EXPEDIR o Alvará de Quitação em nome da Ordenadora, no montante de R\$-7.527.738,83 (sete milhões, quinhentos e vinte e sete mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos), onde se inclui de saldo para o exercício seguinte o valor de R\$-472.130,13 (quatrocentos e setenta e dois mil, cento e trinta reais e treze centavos).

Sessão Plenária Eletrônica Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 27 a 31 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 46.560 Processo nº 042432.2019.2.000

Município: Marabá

Unidade Gestora: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessada: Nadjalucia Oliveira Lima (CPF: 141.222.002-53) Contadores: Francisco Fogaça de Castro e José Soares da Silva

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procuradora de Contas: Elisabeth Salame

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2019

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MARABÁ. EXERCÍCIO DE 2019. DEFESA ANALISADA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com o extrato de ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, II da Lei Complementar 109/2016, as contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Marabá, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Nadjalucia Oliveira Lima (CPF: 141.222.002-53);

II. APLICAR MULTA, abaixo discriminada, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCM-PA:

1. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela existência de saldo na conta Receitas Pendentes (Receita a Comprovar), no valor de R\$-749,13, originado das diferenças dos saldos iniciais declarados e dos valores apurados pelo TCM-PA nos extratos bancários das contas de aplicação e de movimento da conta do Banco do Brasil 89.612-8, as quais também não apresentaram documento de conciliação bancária.

III. EXPEDIR à Ordenadora o competente Alvará de Quitação, no montante de R\$-1.493.360,61 (um milhão, quatrocentos e noventa e três mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e um centavos), porém somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP da multa acima aplicada, de acordo com o art. 47, §1º da Lei Complementar 109/2016;

IV. ADVERTIR a Ordenadora de que o não recolhimento da multa aplicada, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, I a III do RITCM-PA e, ainda, no caso de não atendimento às referidas determinações, fica a Secretaria Geral deste TCM-PA autorizada a proceder aos trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do RITCM-PA.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 27 a 31 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 46.561 Processo nº 055426.2022.2.000

Município: Paragominas

Órgão: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Responsável: Adriana Helena Martins Amaral Silva - CPF:

392.396.082-49

Contador: Antônio Mota de Oliveira Júnior Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Procuradora de Contas: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2022

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PARAGOMINAS. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2022. REVELIA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS. ART. 45, II DA LC 109/2016. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária Virtual de 2025 e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, sob o fundamento do art. 45, II da LC 109/2016, as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Paragominas, exercício de 2022, de responsabilidade da Sra. Adriana Helena Martins Amaral Silva, a



quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-1.042.254,98 (um milhão, quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), somente após a comprovação de recolhimento ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, das seguintes multas:

- a) 100 (cem) UPF-PA, com fundamento no art. 72, VII da LC 109/2016, pelo atraso na remessa dos arquivos contábeis dos meses de janeiro, fevereiro e marco/2022, descumprindo o art. 6º, I da Instrução Normativa 002/2019/TCM/PA;
- b) 100 (cem) UPF-PA, com fundamento no art. 72, VII da LC 109/2016, pelo atraso na remessa dos arquivos da folha de pagamento dos meses de janeiro e fevereiro, descumprindo o art. 6º, I da Instrução Normativa 002/2019/TCM/PA.
- II. ADVERTIR a Ordenadora de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCM/PA e, ainda, no caso de não atendimento às referidas determinações, fica a Secretaria-Geral autorizada, desde já, a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e/ou execução do título, na forma regimental.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 27 a 31 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.562 Processo nº 055398.2023.2.000

Município: Paragominas

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Educação

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessados: Andreia de Siqueira Mendes Amaral Sampaio – CPF:

616.234.742-72 (01/01/2023 a 02/02/2023)

 $Ivan derson\ Bandeira\ da\ Silva-CPF:\ 876.339.302-68\ (03/02/2023)$

a 28/02/2023)

Janaína Carminati Silva - CPF: 685.914.032-15 (01/03/2023 a

31/12/2023)

Contador: Antônio Mota de Oliveira Júnior Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procuradora de Contas: Elisabeth Salame

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARAGOMINAS. EXERCÍCIO DE 2023. AUSÊNCIA DE FALHAS NO PERÍODO DE RESPONSABILIDADE DA ORDENADORA ANDREIA. CONTAS JULGADAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. PERMANÊNCIA DE FALHAS FORMAIS NO PERÍODO DOS ORDENADORES IVANDERSON E JANAÍNA. DEFESAS TEMPESTIVAS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com o extrato de ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I. JULGAR REGULARES, com fundamento no art. 45, I da Lei Complementar Estadual 109/2016, as contas referentes ao período de responsabilidade de ANDREIA DE SIQUEIRA MENDES AMARAL SAMPAIO — CPF 616.234.742-72 (01/01/2023 a 02/02/2023);

- 1. DETERMINAR a expedição do competente Alvará de Quitação à Ordenadora, no valor de R\$-73.265.561,55 (setenta e três milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos).
- II. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, II da Lei Complementar Estadual 109/2016, as contas referentes ao período de responsabilidade de IVANDERSON BANDEIRA DA SILVA CPF: 876.339.302-68 (03/02/2023 a 28/02/2023);
- 1. APLICAR MULTA de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva do arquivo contábil do mês de janeiro, descumprindo a Instrução Normativa 02/2019/TCM-PA, a qual deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCM-PA;
- 2. DETERMINAR a expedição do competente Alvará de Quitação à Ordenadora, no valor de R\$-39.876.959,89 (trinta e nove milhões, oitocentos e setenta e seis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos), porém somente após a comprovação do recolhimento da multa acima aplicada, nos termos acima delineados.
- III. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, II da Lei Complementar Estadual 109/2016, as contas referentes ao período de responsabilidade de JANAÍNA CARMINATI SILVA CPF: 685.914.032-15 (01/03/2023 a 31/12/2023);
- 1. APLICAR MULTAS, abaixo discriminadas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCM-PA:
- 1.1. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva dos arquivos contábeis dos meses de fevereiro, março e setembro, descumprindo a Instrução Normativa 02/2019/TCM-PA;
- 1.2. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva das folhas de pagamento do mês de setembro, descumprindo a Instrução Normativa 02/2019/TCM-PA;
- 1.3. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo não envio dos Pareceres do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, junto às prestações de contas eletrônicas, descumprindo o art. 12, I da Instrução Normativa 02/2019/TCM-PA;
- 1.4. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela intempestividade na inserção dos contratos temporários junto ao sistema SIAP/TCM-PA, em desacordo com a Resolução 018/2018/TCM-PA;
- 1.5. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela ausência de contabilização na fonte



https://www.tcmpa.tc.br/ **f** ⊚ **•** ×

de recursos 1.544.000 – "Recursos de Precatórios do FUNDEF", proveniente da diferença entre o saldo inicial, final e do valor já registrado nessa fonte de recursos, sem identificação da destinação dos recursos de acordo com normativos vigentes.

- 2. APLICAR MULTA ao Erário Municipal de Paragominas, nos termos do art. 712, I e parágrafo único do RITCM-PA, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 714 do mesmo diploma legal, de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela não efetuação da apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o art. 50, II da LRF.
- 3. DETERMINAR a expedição do competente Alvará de Quitação à Ordenadora, no valor de R\$-230.514.161,99 (duzentos e trinta milhões, quinhentos e quatorze mil, cento e sessenta e um mil e noventa e nove centavos), porém somente após a comprovação das multas acima aplicadas, nos termos acima delineados.

IV. ADVERTIR os Ordenadores Ivanderson Bandeira da Silva – CPF: 876.339.302-68 (03/02/2023 a 28/02/2023) e Janaína Carminati Silva – CPF: 685.914.032-15 (01/03/2023 a 31/12/2023), de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, I a III do RITCM-PA e, ainda, no caso de não atendimento às referidas determinações, fica a Secretaria Geral deste TCM-PA autorizada a proceder aos trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do RITCM-PA.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 27 a 31 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.563 Processo nº 122371.2022.2.000

Município: Santa Barbará do Pará Unidade Gestora: FUNDEB

Interessada: Maria Luísa Valente de Matos de Moraes (CPF/MF

686.063.032-91)

Contador: Afonso Claudio Pinto Alves Assunto: Contas Anuais de Gestão

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procuradora MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2022

EMENTA: FUNDEB DE SANTA BARBARÁ DO PARÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTAS. EXPEDIR ALVARÁ DE QUITAÇÃO. DEFESA APRESENTADA. CONTA JULGADA REGULAR COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do FUNDEB de Santa Barbará do Pará, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. Maria Luísa Valente de Matos de Moraes;

https://www.tcmpa.tc.br/

- II. APLICAR a Ordenadora Maria Luísa Valente de Matos de Moraes, as multas abaixo elencadas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCM-PA:
- 1. Multa de 50 (cinquenta) UPF-PA, prevista no art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pelas remessas intempestivas das prestações de contas do 3° quadrimestres de 2022 em descumprimento ao disposto no inciso V, art. 335, do RITCM-PA;
- 2. Multa de 200 (duzentas) UPF-PA, prevista no art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pelo atraso no envio das remessas mensais do Arquivo Contábil do exercício de 2022, de janeiro a dezembro, em descumprimento ao disposto no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa 02/2019/TCM-PA;
- 3. Multa de 150 (cento e cinquenta) UPF-PA, prevista no art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pelo atraso no envio das remessas das Folhas de Pagamento dos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho, setembro, outubro, novembro e dezembro, descumprindo ao disposto do art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa nº 02/2019 TCM-PA;
- 4. Multa de 100 (cem) UPF-PA, prevista no art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pela intempestividade na remessa dos Pareceres relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, descumprindo o prazo legal determinado na Instrução Normativa nº 002/2019 TCM-PA.
- III. ADVERTIR a Ordenadora de que o não recolhimento das multas, no prazo estipulado, a tornará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do Regimento Interno deste Tribunal e ainda, no caso de não atendimento a referidas determinações, fica a Secretaria-Geral/TCM-PA autorizada, desde já, a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e/ou execução do título, na forma regimental.
- IV. EXPEDIR em favor da Sra. Maria Luisa Valente de Matos de Moraes, o competente Alvará de Quitação, no montante de R\$-28.944.085,92, somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP das multas aplicadas nesta decisão.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 27 a 31 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 46.564 Processo nº 068414.2023.2.000

Município: Santa Isabel do Pará Unidade Gestora: Fundeb

Interessada: Elen Cristina da Cruz Alves (CPF/MF 572.493.692-53)

Contadora: Waldelice Santos Brito Assunto: Contas Anuais de Gestão

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procuradora MPCM: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2023

EMENTA: FUNDEB SANTA ISABEL DO PARÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTAS. EXPEDIR

f 💿 🕞 🛚





ALVARÁ DE QUITAÇÃO. DEFESA APRESENTADA. CONTA JULGADA REGULAR COM RESSALVA. DECISÃO UNÂNIME.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do FUNDEB de Santa Isabel, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Sra. Elen Cristina da Cruz Alves;

II. APLICAR a Ordenadora Elen Cristina da Cruz Alves, as multas abaixo elencadas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCM-PA: 1. multa de 100 (cem) UPF-PA, prevista no art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pelo envio intempestivo do parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissionais de Educação – FUNDEB relativos ao 2º e 3° quadrimestres, em descumprimento ao que determina a Instrução Normativa nº 002/2019/TCM-PA;

2. multa de 150 (cento e cinquenta) UPF-PA, prevista no art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva dos arquivos da folha de pagamento dos meses de setembro (98 dias), outubro (68 dias) e novembro (37 dias), descumprindo o disposto no Artigo 6º da IN Nº 02/2019/TCM-PA; 3. multa de 200 (duzentas) UPF-PA, prevista no art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pelas impropriedades encontradas em procedimentos licitatórios, especificamente em relação a intempestividade de inserção dos documentos obrigatórios (o instrumento contratual) oriundo do processo licitatório 013/2022, descumprindo o disposto na Instrução Normativa nº 22/2021/TCM-PA.

III. E também aplico as multas abaixo, que deverão ser RECOLHIDAS AO ERÁRIO MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO PARÁ, nos termos do art. 712, I e parágrafo único, do RITCM-PA, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 714, do mesmo diploma legal, nos seguintes termos:

- 1. Multa de 100 (cem) UPF-PA, prevista no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo descumprimento do regime de competência da despesa, em descumprimento ao artigo 50, II da LRF;
- 2. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela não repasse ao INSS as contribuições retidas dos servidores municipais, em descumprimento ao art. 195, inciso II, da Constituição Federal c/c art. 30, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 8.212/1991.

IV. ADVERTIR a Ordenadora de que o não recolhimento das multas, no prazo estipulado, a tornará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do Regimento Interno deste Tribunal e ainda, no caso de não atendimento a referidas determinações, fica a Secretaria-Geral/TCM-PA autorizada, desde já, a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e/ou execução do título, na forma regimental.

V. EXPEDIR em favor da Sra. Elen Cristina da Cruz Alves o competente Alvará de Quitação, no montante de R\$-

https://www.tcmpa.tc.br/

121.682.078,62 (cento e vinte e um milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP das multas aplicadas nesta decisão.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 27 a 31 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 46.566 Processo nº 079412.2022.2.000

Município: São Miguel do Guamá Unidade Gestora: FUNDEB

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessada: Cristiana Grimouth Taveira (CPF: 579.472.362-91)

Contador: Moacyr Cardoso Barros Neto Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procuradora MPC: Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2022

EMENTA: FUNDEB DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTAS. EXPEDIR ALVARÁ DE QUITAÇÃO. DEFESA NÃO APRESENTADA. CONTA JULGADA REGULAR COM RESSALVA. DECISÃO UNÂNIME.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do FUNDEB de São Miguel do Guamá, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. Cristiana Grimouth Taveira;

- II. APLICAR a Ordenadora Cristiana Grimouth Taveira, a multa abaixo elencada, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCM-PA:
- a) Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela intempestividade das remessas mensais dos arquivos contábeis.
- III. ADVERTIR a Ordenadora de que o não recolhimento da multa, no prazo estipulado, a tornará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do Regimento Interno deste Tribunal e ainda, no caso de não atendimento a referidas determinações, fica a Secretaria-Geral/TCM-PA autorizada, desde já, a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e/ou execução do título, na forma regimental.
- IV. EXPEDIR em favor da Sra. Cristiana Grimouth Taveira o competente Alvará de Quitação, no montante de R\$-177.669.198,14, (cento e setenta e sete milhões e seiscentos e sessenta e nove mil e cento e noventa e oito reais e quatorze centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP da multa aplicada nesta decisão.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 27 a 31 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator





ACÓRDÃO 46.567 Processo nº 079410.2022.2.000

Município: São Miguel do Guamá

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Educação - FME

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Ordenadora: Cristiana Grimouth Taveira - CPF: 579.472.362-91

Contador: Moacyr Cardoso Barros Neto

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

MPCM: Procuradora Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO — FME DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2022. ORDENADORA CRISTIANA GRIMOUTH TAVEIRA. CONTAS REGULARES, COM RESSALVA. MULTAS. DETERMINAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – JULGAR regular, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Educação – FME de São Miguel do Guamá/PA no exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade da Senhora Cristiana Grimouth Taveira, com fundamento no art. 45, II da Lei Complementar 109/16.

II – DETERMINAR a expedição do competente Alvará de Quitação, em favor da Ordenadora Cristiana Grimouth Taveira no montante de R\$-14.081.648,73 (Catorze milhões oitenta e um mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), somente após a comprovação do recolhimento das multas aplicadas nesta decisão, nos seguintes termos:

Ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, Caput, do RITCM/PA: 1. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, VII da Lei Complementar 109/2016 e do art. 698, III, "a", do RITCM/PA, pela intempestividade nas remessas dos arquivos contábeis dos meses de janeiro, fevereiro e maio/2022, descumprindo o art. 6º, I da IN 2/2019/TCM/PA.

Ao ERÁRIO MUNICIPAL de SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, nos termos do art. 712, inciso I e Parágrafo único do RITCM/PA, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão c/c o art. 714 do mesmo diploma legal:

1. Multa na quantidade de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016 e do art. 698, IV, "b", do RITCM/PA, pelo descumprimento do regime de competência da despesa de apropriação (empenhamento) e recolhimento das obrigações patronais ao INSS, no montante de R\$-101.258,20, previsto no artigo 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fica a Ordenadora advertida, desde já, que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I a III do RITCM/PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica a Secretaria-Geral/TCM/PA autorizada a proceder com os

trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

Sessão Plenária Ordinária Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 27 a 31 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.568 Processo nº 085231.2023.2.000

Município: Vigia

Unidade Gestora: FUNDEB Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessada: Josiclea Barata Pinheiro Palheta (CPF: 697.267.102-

78)

Contador: Rosivaldo da Silva Lima

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Procuradora de Contas: Erika Paraense

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO FUNDEB DE VIGIA. EXERCÍCIO DE 2023. DEFESA TEMPESTIVA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com o extrato de ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, II da Lei Complementar 109/2016, as contas do FUNDEB de Vigia, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Sra. Josiclea Barata Pinheiro Palheta (CPF: 697.267.102-78);

- II. APLICAR MULTAS, abaixo discriminadas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCM-PA:
- 1. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre de 2023, descumprindo o art. 335, V do RITCM-PA;
- 2. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva dos arquivos contábeis do mês de janeiro, descumprindo o art. 6º da IN 02/2019/TCM-PA;
- 3. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva dos arquivos contábeis da folha de pagamento do mês de janeiro, descumprindo o art. 6º da IN 02/2019/TCM-PA;
- 4. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva dos Pareceres do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do 1º, 2º e 3º quadrimestres, descumprindo a Instrução Normativa 002/2019/TCM-PA.
- III. DETERMINAR a expedição do competente Alvará de Quitação à Ordenadora, no valor de R\$-61.856.488,01 (sessenta e um





milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e um centavo), porém somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, das multas aplicadas nesta decisão;

IV. ADVERTIR a Ordenadora de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, I a III do RITCM-PA e, ainda, no caso de não atendimento às referidas determinações, fica a Secretaria Geral deste TCM-PA autorizada a proceder aos trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do RITCM-PA.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 27 a 31 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 46.569 Processo nº 129397.2022.2.000

Município: Vitória do Xingu

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde

Interessada: Roseli Aparecida de Almeida Braga (CPF/MF

395.471.082-04)

Contador: José Nazareno de Araújo Junior

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Procuradora MPCM: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2022

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VITÓRIA DO XINGU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTAS. EXPEDIR ALVARÁ DE QUITAÇÃO. DEFESA APRESENTADA. CONTA JULGADA REGULAR COM RESSALVA. DECISÃO UNÂNIME. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Saúde de Vitória do Xingu, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. Roseli Aparecida de Almeida Braga;

- II. APLICAR a Ordenadora Roseli Aparecida de Almeida Braga as multas abaixo elencadas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCM-PA:
- 1. Multa de 100 (cem) UPF-PA, prevista no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo descumprimento do regime de competência da despesa, em descumprimento ao artigo 50, II da LRF;
- 2. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela não repasse ao INSS as contribuições retidas dos servidores municipais, em descumprimento ao art. 195, inciso II, da Constituição Federal c/c art. 30, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 8.212/1991.

III. ADVERTIR a Ordenadora de que o não recolhimento das multas, no prazo estipulado, a tornará passível dos acréscimos decorrentes

https://www.tcmpa.tc.br/

da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do Regimento Interno deste Tribunal e ainda, no caso de não atendimento a referidas determinações, fica a Secretaria-Geral/TCM-PA autorizada, desde já, a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e/ou execução do título, na forma regimental. IV. EXPEDIR em favor da Sra. Roseli Aparecida de Almeida Braga o competente Alvará de Quitação, no montante de R\$-40.048.175,13 (quarenta milhões, quarenta e oito mil, cento e setenta e cinco reais e treze centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP das multas aplicadas nesta decisão.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 27 a 31 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 46.570 Processo nº 014176.2023.2.000

Município: Belém

Órgão: BELEMTUR – Companhia de Turismo de Belém

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Responsável: André Luiz Barbosa da Cunha – CPF: 755.755.312-87

Contadora: Francisca Leidiane de Araújo da Silva Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procuradora de Contas: Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2023

EMENTA: BELEMTUR – COMPANHIA DE TURISMO DE BELÉM. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2023. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1º, §1º DA LRF. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVA. ART. 45, II DA LC 109/2016. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária Virtual de 2025 e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVA, sob o fundamento do art. 45, II da LC 109/2016, as Contas Anuais de Gestão da BELEMTUR – Companhia de Turismo de Belém, exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. André Luiz Barbosa da Cunha, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-3.764.740,49 (três milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos).

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 27 a 31 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.571 Processo nº 014008.2023.2.000

Município: Belém

Unidade Gestora: Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC

SEIVIEC

Assunto: Contas Anuais de Gestão



Interessadas: Marcia Mariana Bittencourt Brito (CPF: 450.126.602-34) – 01/01/23 Até 31/01/23 e Araceli Maria Pereira Lemos (CPF:

082.381.702-49) – 01/02/23 Até 31/12/23 Contadora: Marcia Cristina da Silva Del Castilo Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2023

EMENTA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE BELÉM – SEMEC. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. EXPEDIR ALVARÁ DE QUITAÇÃO. DEFESA APRESENTADA. CONTA JULGADA REGULAR COM RESSALVA. DECISÃO UNÂNIME.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I. JULGAR REGULAR as contas da ordenadora Márcia Mariana Bittencourt Brito e REGULAR COM RESSALVAS as contas da ordenadora Araceli Maria Pereira Lemos, referente as contas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Belém, no exercício financeiro de 2023;

- II. APLICAR a Ordenadora Araceli Maria Pereira Lemos, a multa abaixo elencada, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCM-PA:
- a) Multa de 300 (trezentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelas irregularidades em processos licitatórios.

III. ADVERTIR a Ordenadora de que o não recolhimento da multa, no prazo estipulado, a tornará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do Regimento Interno deste Tribunal e ainda, no caso de não atendimento a referidas determinações, fica a Secretaria-Geral/TCM-PA autorizada, desde já, a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e/ou execução do título, na forma regimental. IV. EXPEDIR em favor da Ordenadora Márcia Mariana Bittencourt Brito o competente Alvará de Quitação, no montante de R\$-259.295.755,15 (duzentos e cinquenta e nove milhões e duzentos e noventa e cinco mil e setecentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos) e devendo ser expedido em favor da Ordenadora Araceli Maria Pereira Lemos o competente Alvará de Quitação, no montante de R\$-947.233.018,31 (novecentos e quarenta e sete milhões e duzentos e trinta e três mil e dezoito reais e trinta e um centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP da multa aplicada nesta decisão.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 27 a 31 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.574 Processo nº 055397.2023.2.000

Município: Paragominas

Unidade Gestora: Instituto de Previdência e Assistência

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessadas: Cristiane Rodrigues da Silva (CPF: 682.772.702-59) 01/01/2023 – 30/08/2023 e Maria do Carmo Pereira de Souza

(CPF: 641.557.142-72) 31/08/2023 – 31/12/2023 Contador: Antonio Mota de Oliveira Junior Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procuradora: Maria Inez de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2023

EMENTA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE PARAGOMINAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTAS. EXPEDIR ALVARÁ DE QUITAÇÃO. DOIS ORDENADORES. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS as contas do Instituto de Previdência do Município de Paragominas (IPMP), exercício financeiro de 2023, de responsabilidade das Sras. Cristiane Rodrigues da Silva, período de 01/01 a 30/08/2023 e Maria do Carmo Pereira de Souza pelo período de 31/08 a 31/12/2023;

- II. APLICAR as multas individualizadas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma regimental:
- 1. Cristiane Rodrigues da Silva 01/01/2023 até 30/08/2023:
- a) Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva dos arquivos contábeis;
- b) Multa de 50 (cinquenta) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva dos arquivos da folha de pagamento;
- c) Multa de 200 (duzentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo aumento do deficit atuarial;
- d) Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo descumprimento os termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 1029/2020.
- III. E aplicar a multa abaixo, que deverá ser RECOLHIDAS AO ERÁRIO MUNICIPAL DE PARAGOMINAS, nos termos do art. 712, I e parágrafo único, do RI/TCM/PA, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 714, do mesmo diploma legal, nos seguintes termos:
- a) Multa de 100 (mil) UPF-PA, prevista no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela não efetuação da apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais.

Deve ser expedido em favor da referida ordenadora o competente Alvará de Quitação, no montante de R\$-113.259.213,64, somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP das multas aplicadas nesta decisão.

- 2. Maria do Carmo Pereira de Souza 31/08/2023 até 31/12/2023:
- a) Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva dos arquivos contábeis;







- b) Multa de 50 (cinquenta) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva dos arquivos da folha de pagamento;
- c) Multa de 200 (duzentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo aumento do deficit atuarial;
- d) Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo descumprimento os termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 1029/2020.
- IV. E aplicar a multa abaixo, que deverá ser RECOLHIDAS AO ERÁRIO MUNICIPAL DE PARAGOMINAS, nos termos do art. 712, I e parágrafo único, do RI/TCM/PA, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 714, do mesmo diploma legal, nos seguintes termos:
- a) Multa de 100 (mil) UPF-PA, prevista no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela não efetuação da apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais.

Deve ser expedido em favor da referida ordenadora o competente Alvará de Quitação, no montante de R\$-361.802.778,43, somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP das multas aplicadas nesta decisão.

V. ADVERTIR as Ordenadoras de que o não recolhimento das multas, no prazo estipulado, a tornará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do Regimento Interno deste Tribunal e ainda, no caso de não atendimento a referidas determinações, fica a Secretaria-Geral/TCM/PA autorizada, desde já, a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e/ou execução do título, na forma regimental.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 27 a 31 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.579 Processo nº 202104130-00 (126016.2016.2.000)

Município: Terra Santa

Órgão: Fundo Municipal de Educação

Exercício: 2016

Recorrente: Reginaldo Barbosa Gentil – CPF: 577.335.702-04 Assunto: Recurso Ordinário contra a decisão objeto do Acórdão nº

38.011 /TCM-PA, de 18/02/2021 Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Recurso Ordinário. Fundo Municipal de Educação de Terra Santa. Exercício 2016. Provimento Parcial. Aprovação com ressalvas. Multas quitadas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I – Conhecer do presente Recurso Ordinário, e no mérito, pelo seu provimento parcial, reformando em parte o Acórdão nº 38.011/TCM-PA, de 18/02/2021, em que passa a constar a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Reginaldo Barbosa Gentil – CPF: 577.335.702-04, Ordenador de Despesas do Fundo

Municipal de Educação de Terra Santa, exercício financeiro de 2016, deixando de aplicar multas em razão do comprovante de quitação, anexado aos autos.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 27 a 31 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.583

PROCESSO E-TCM № 1.065002.2017.2.0013 - (PC/SPE. 065002.2017.2.000)

MUNICÍPIO: SALINÓPOLIS ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2017

ASSUNTO: PEDIDO REVISÃO FACE O ACÓRDÃO № 40.262/2022 RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CARLOS DA COSTA CONCEIÇÃO CPF/MF

425.010.322-68

CONTADOR: IBRAN DOS SANTOS NOVAES

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. Contas Anuais de Gestão. Pedido de Revisão. Licitações inseridas no Mural de forma incompleta. Conhecimento. Provimento parcial. Regulares com ressalva. Multa.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da SESSÃO PLENÁRIA ELETRÔNICA VIRTUAL, realizada no período de 27/01/2025 a 31/01/2025, e, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I – CONHECER do Pedido de Revisão, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL para modificar a decisão recorrida e constante do Acórdão nº 40.262/2022, para excluir a impropriedade quanto ao débito de R\$-3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais), referente a pagamento de diárias em desacordo com o ato fixador, impondo-se as ressalvas em face da remessa incompleta, via Mural de Processos Licitatórios/TCM-PA:

II – JULGAR REGULARES com RESSALVA, as Contas Anuais de Gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO CARLOS DA COSTA CONCEIÇÃO, impondo-se a ressalva em face da inserção intempestiva, via Mural de Processos Licitatórios/TCM-PA;

III — RECOLHER ao FUMREAP/TCM-PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do Regimento Interno/TCM-PA, a multa de 100 (cem) UPF/PA — Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará, com base no art. 698, X, do Regimento Interno/TCM-PA, por conta da inserção no Mural de Licitações de forma incompleta de Processos Licitatórios;

IV – ADVERTIR o Responsável, que o não recolhimento da multa no prazo estabelecido, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora prevista no art. 703, I, II e II c/c art. 697 e, Parágrafos, do Regimento Interno/TCM-PA;

V – EXPEDIR o Alvará de Quitação em favor do Responsável, pelas despesas ordenadas no valor de R\$-2.726.161,67 (dois milhões, setecentos e vinte e seis mil, cento e sessenta e um reais e sessenta





e sete centavos), com saldo para o exercício seguinte de R\$-138,82 (cento e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), condicionado a comprovação do recolhimento da multa aplicada;

VI – DEIXAR de ordenar remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, por não mais subsistirem as razões para tal. Sessão Plenária Eletrônica Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 27 a 31 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.584 Processo nº 202000275-00

Município: Cachoeira da Arari

Órgão: Instituto de Previdência Municipal

Assunto: Pedido de Revisão contra a decisão contida no Acórdão

nº 31.741/2018

Rescindente: Selma Lúcia Gusmão Feio – CPF: 817.580.222-72

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Procuradora de Contas: Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2011 (período de 01/01 a 31/07)

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO 31.741/2018. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2011. PERÍODO DE 01/01/2011 A 31/07/2011. PERMANÊNCIA DE FALHA GRAVE. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CONTA AGENTE ORDENADOR/ALCANCE. REDUÇÃO DO VALOR DE MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MANTIDA A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a Ata da 1º Sessão Plenária Ordinária Virtual de 2025 e do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: I. CONHECER do Pedido de Revisão, em consonância com o exame de admissibilidade exercido pelo Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas, consubstanciado no Acórdão 36.807, de 29/07/2020, publicado no DOE/TCM-PA, de 03/03/2021;

II. No mérito, DAR-LHE procedência parcial, para MANTER o julgamento exarado no Acórdão 31.741, de 30/01/2018, por meio do qual este Tribunal não aprovou a prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Cachoeira do Arari, exercício financeiro de 2011, período de 01/01 a 31/07, de responsabilidade da Sra. Selma Lúcia Gusmão Feio, tendo por fato a apuração do valor em débito, agora reduzido de R\$-180.169,39 (cento e oitenta mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos) para R\$-179.369,39 (cento e setenta e nove mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos), identificado nas contas de gestão dos demais órgãos municipais como transferidos ao Instituto de Previdência, lançado à conta "Agente Ordenador/Alcance", devendo tal valor ser restituído aos cofres públicos municipais no prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente atualizado:

III. PROMOVER a redução da multa de 200 (duzentas) para 100 (cem) UPF-PA, em razão da permanência das falhas referentes ao

não encaminhamento do extrato das aplicações e a composição do fundo de reserva para pagamento das futuras aposentadorias e pensões, mantendo as demais inalteradas (item I.I.b);

IV. DAR CIÊNCIA à interessada acerca do pedido de parcelamento das multas aplicadas em favor do FUMREAP, o qual deve ser feito à Corregedoria deste Tribunal, nos termos do que dispõe o art. 84, XIV do RITCM-PA.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 27 a 31 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 46.585 Processo nº 202000276-00

Município: Cachoeira da Arari

Órgão: Instituto de Previdência Municipal

Assunto: Pedido de Revisão contra a decisão contida no Acórdão

nº 31.741/2018

Rescindente: Lissandra Portal da Paixão - CPF: 788.695.602-87

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Procuradora de Contas: Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2011 (período de 01/08 a 31/12)

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO 31.741/2018. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2011. PERÍODO DE 01/08/2011 A 31/12/2011. PERMANÊNCIA DE FALHA GRAVE. CONTA AGENTE ORDENADOR/ALCANCE. EXCLUSÃO E REDUÇÃO DAS MULTAS APLICADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MANTIDA A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária Virtual de 2025 e do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I. CONHECER do Pedido de Revisão, em consonância com o exame de admissibilidade exercido pelo Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas, consubstanciado no Acórdão 36.861, de 12/08/2020, publicado no DOE/TCM-PA, de 22/09/2020;

II. No mérito, DAR-LHE procedência parcial, para MANTER o julgamento exarado no Acórdão 31.741, de 30/01/2018, por meio do qual este Tribunal não aprovou a prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Cachoeira do Arari, exercício financeiro de 2011, período de 01/08 a 31/12, de responsabilidade da Sra. Lissandra Portal da Paixão, tendo em vista a persistência da apuração do valor de R\$-51.154,26 (cinquenta e um mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos), identificado nas contas de gestão dos demais órgãos municipais como transferidos ao Instituto de Previdência, lançado à conta "Agente Ordenador/Alcance", o qual deve ser restituído aos cofres públicos municipais no prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente atualizado;

III. MANTER, em relação as multas aplicadas no item I.II.b, a que se refere à quantia de 400 (quatrocentas) UPF-PA, em função da





remessa intempestiva da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres e do Balanço Geral, promovendo quanto às demais, as seguintes alterações:

- 1. Exclusão da multa de 200 (duzentas) UPF-PA, uma vez que foram prestados os esclarecimentos sobre como estão sendo pagas as despesas administrativas, sanando a falha;
- 2. Redução da multa de 200 (duzentas) para 100 (cem) UPF-PA, em função da permanência das falhas referentes ao não encaminhamento do extrato das aplicações e à composição do fundo de reserva para pagamento das futuras aposentadorias e pensões.

IV. DAR CIÊNCIA à interessada acerca do pedido de parcelamento das multas aplicadas em favor do FUMREAP, o qual deve ser feito à Corregedoria deste Tribunal, nos termos do que dispõe o art. 84, XIV do RITCM-PA.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 27 a 31 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 46.632 Processo nº 201805040-00/201801227-00

Assunto: Representação

Município: São Sebastião da Boa Vista

Órgão: Câmara Municipal

Exercício: 2008

Representante: Nóe Castilho Bittencourt - Vereador

Representado: José Rocha de Carvalho Júnior – Presidente da CM

de São Sebastião da Boa Vista – C.P.F: 864.241.302-68

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

<u>EMENTA</u>: REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Representação formulada a esta Egrégia Corte de Contas por Noé Castilho Bitencourt, vereador do município de São Sebastião da Boa Vista, em desfavor do Vereador — Presidente, Sr. José Rocha de Carvalho Júnior, em razão de supostas irregularidades relacionadas ao excesso de diárias pagas aos vereadores do município em cumulação com a retirada de informações do Portal da Transparência do município, referente ao pagamento destas parcelas, no exercício de 2017. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: Pela improcedência da presente Representação, ante a ausência de indícios de irregularidades. Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação e publicação desta decisão, conforme art. 577 do RI/TCM-PA. Após, arquive-se os autos, na forma do art. 514 do RI/TCM-PA.

7ª Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, realizada em 06 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.634 Processo nº 019407.2023.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Educação de Bujaru

Responsável: Mila Cecilia da Silva Costa Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud

Salame da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BUJARU. EXERCÍCIO DE 2023. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCONSISTÊNCIAS NOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS DO E-CONTAS E NO E BALANÇO GERAL. RELEVAR AS IMPROPRIEDADES PARA FINS DE COMINAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA, EM VIRTUDE DO PEQUENO LAPSO TEMPORAL E PELO NÃO PREJUÍZO AO ERÁRIO OU ATABALHOAMENTO À ANÁLISE DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Mila Cecilia da Silva Costa, responsável pelas despesas do Fundo Municipal de Educação de Bujaru, no exercício de 2023, <u>ACORDAM</u> os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar regulares, com ressalvas, as contas prestadas por Mila Cecilia da Silva Costa, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$-8.875.230,43 (oito milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, duzentos e trinta reais e quarenta e três centavos).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 06 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 46.643 Processo nº 012430.2023.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Instituto de Previdência do Município de Baião

Responsável: Benedito Nunes Batista Filho (CPF Nº 759.965.962-

53)

Contadora: Risonete Pinto Rodrigues Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud

Salame da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO. EXERCÍCIO DE 2023. REMESSA INTEMPESTIVA DO ARQUIVO CONTÁBIL DOS MESES DE MAIO, JUNHO, JULHO, AGOSTO E SETEMBRO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS MESES DE





JANEIRO, MAIO, OUTUBRO E NOVEMBRO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS DOS MESES DE JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL, OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO. INSUFICIÊNCIA DE SALDO PARA COBRIR AS OBRIGAÇÕES COMPACTUADAS NO EXERCÍCIO. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Benedito Nunes Batista Filho, responsável pelas despesas do Instituto de Previdência do Município de Baião, no exercício de 2023, <u>ACORDAM</u> os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Considerar regulares, com ressalvas, as contas prestadas por Benedito Nunes Batista Filho, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$-14.548.784,73 (quatorze milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos), após a comprovação do pagamento de multas, que devem ser recolhidas ao FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), pela apresentação intempestiva dos arquivos contábeis dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, outubro, novembro e dezembro, no valor de 300 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC Nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA e insuficiência de saldo para cobrir as obrigações compactuadas no exercício, no valor de 200 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA;

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 06 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 46.654 Processo nº 039002.2019.2.000

Município: Juruti

Unidade Gestora: Câmara Municipal

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2019

Interessado(a): Carlos Alberto Batista de Oliveira – CPF:

583.101.182-87

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Procurador(a): Elisabeth Massoud Salame da Silva

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Juruti. Exercício de 2019. Regular com ressalvas. Aplicação de multas. Alvará de Quitação ao ordenador após recolhimento da multa.

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do relatório e voto do Relator,

DECISÃO: I – Considerar regular com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Juruti, de responsabilidade de Carlos Alberto Batista de Oliveira – CPF: 583.101.182-87, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no artigo 45, inciso II da Lei Estadual nº 109/2016;

II — Aplicar ao ordenador multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, inciso X, em razão das impropriedades constatadas nos procedimentos licitatórios, em descumprimento art. 6º, I e II da Resolução nº 11.535/2014 e suas alterações, bem como o art. 15, §7°, I e II da Lei 8666/93 c/c Súmula nº 177 do TCU, que deverá ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA;

III — Cientificar que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do art. 703, incisos I, a III, do RITCM-PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica à Secretaria-Geral/TCM-PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental; IV — Expedir o Alvará de Quitação ao Ordenador, no valor de R\$-4.265.573,75 (quatro milhões e duzentos e sessenta e cinco mil e quinhentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos), após o recolhimento das multas imputadas.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 10 a 14 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 46.655 Processo nº 039002.2020.2.000

Município: Juruti

Unidade Gestora: Câmara Municipal

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2020

Interessado(a): Carlos Alberto Batista de Oliveira – CPF:

583.101.182-87

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Procurador(a): Subprocurador Marcelo Fonseca Barros

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Juruti. Exercício de 2020. Regular com ressalvas. Aplicação de multas. Alvará de Quitação ao ordenador após recolhimento das multas.

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do relatório e voto do Relator,

DECISÃO: I – Considerar regular com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Juruti, de responsabilidade de Carlos Alberto Batista de Oliveira – CPF: 583.101.182-87, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no artigo 45, inciso II da Lei Estadual nº 109/2016:

- II Aplicar ao ordenador as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:
- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, inciso II, em descumprimento ao art. 29-A da CF/1988, visto que foi executado o percentual de 7,79% da Receita base do Ano anterior em despesas acima do limite estabelecido;





- 2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, prevista no art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 inciso X, pela intempestividade da prestação de contas quadrimestral, descumprindo o art. 335, inciso V, do Regimento Interno do TCM-PA;
- 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, inciso VII, pela ausência dos contratos temporários celebrados no exercício de 2020 no SIAP, em descumprimento a Resolução nº 18/2018/TCM-PA.

III — Cientificar que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do art. 703, incisos I, a III, do RITCM-PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica à Secretaria-Geral/TCM-PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental; IV — Expedir o Alvará de Quitação ao Ordenador, no valor de R\$-4.663.275,17 (quatro milhões e seiscentos e sessenta e três mil e duzentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos), após o recolhimento das multas imputadas.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 10 a 14 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.658 Processo nº 004217.2020.2.000

Município: Alenguer

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Meio Ambiente

Ordenador(a): Luiz Augusto Rodrigues Ferreira – CPF:

907.491.542-68

Raimundo Fernandes Maia – CPF: 442.251.212-91 Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2020

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Procurador(a) MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros EMENTA: Prestação de Contas. FMMA de Alenquer. Contas Anuais de Gestão. Exercício 2020. Regular na gestão do ordenador Luiz Augusto Rodrigues Ferreira. Período de 03/01 a 03/02. Regular com ressalvas na gestão do ordenador Raimundo Fernandes Maia. Período de 01 a 02/01 e de 04/02 a 31/12, com aplicação de multas. Alvará de Quitação aos ordenadores.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator,

DECISÃO: I — Considerar regular as contas de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Alenquer, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do ordenador Luiz Augusto Rodrigues Ferreira, CPF: 907.491.542-68, no período de 03/01 a 03/02, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA) e pela Regularidade com ressalvas na gestão do ordenador Raimundo Fernandes Maia, no período de 01 a 02/01 e de 04/02 a 31/12, com fulcro no art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016, Lei Orgânica do TCM/PA;

II – Aplicar as multas abaixo, ao Sr. Raimundo Fernandes Maia, que deverão ser recolhidas:

Ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA, multa no valor de de 200 UPF-PA, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X, em razão do não encaminhamento dos atos de admissão temporária de pessoal do FMMA no montante de R\$181.278,89, via Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, sendo descumpridos os arts. 1º, parágrafos 2º e 3º e art. 6º da Resolução 018/2018.

Ao Erário, multa na quantidade de 150 UPF-PA, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X, em razão da incorreta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais no próprio exercício, em descumprimento ao art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da LRF.

III – Cientificar o ordenador Raimundo Fernandes Maia, que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo regimental fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, inciso I a III do RITCM/PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica à Secretaria-Geral/TCM/PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental;

IV — Expedir o Alvará de Quitação ao Ordenador Luiz Augusto Rodrigues Ferreira, no valor de R\$- 81.270,14 (oitenta e um mil, duzentos e setenta reais e catorze centavos), e em favor ao Ordenador Raimundo Fernandes Maia, no valor de R\$-1.243.319,91 (hum milhão, duzentos e quarenta e três mil, trezentos e dezenove reais e noventa e um centavos), após o recolhimento das multas imputadas.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 10 a 14/02/2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 46.659 Processo nº 132011.2017.2.000

Município: Belterra

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Assistência Social Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Interessados: Ordeley Moacir Dias – CPF: 442.129.842-53 (01/01 a

18/12)

Artemisia Fernandes Reis – CPF: 589.582.312-20 (19/12 a 31/12)

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Procurador(a): Subprocuradora Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Fundo Municipal de Assistência Social de Belterra. Exercício de 2017. Irregular na gestão do ordenador Ordeley Moacir Dias Período de 01/01 a 18/12. Regular com ressalvas na gestão da ordenadora Artemisia Fernandes Reis. Período de 19/12 a 31/12. Alvará de Quitação à ordenadora.

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

DECISÃO: I – Julgar Irregulares, com fundamento no artigo 45, inciso III da Lei Estadual nº 109/2016, as contas do Fundo



 Municipal de Assistência Social de Belterra, de responsabilidade de Ordeley Moacir Dias - CPF: 442.129.842-53, relativas ao período de 01/01 a 18/12, do exercício financeiro de 2017, pelo não repasse das retenções relativas aos empréstimos consignados; pelas impropriedades em processos licitatórios e pelo não envio de contratos temporários, sugerindo a não imputação de débito e a não aplicação das multas, em razão da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva; e;

II – Regular com ressalvas, com fundamento no artigo 45, inciso II da Lei Estadual nº 109/2016, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Belterra, de responsabilidade da Sra. Artemisia Fernandes Reis, no período de 19/12 a 31/12, do exercício financeiro de 2017, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3° quadrimestre e pelo descumprimento do regime de competência no repasse de contribuições retidas ao INSS, sugerindo a não aplicação das multas, em razão da prescrição da pretensão punitiva;

III – Expedir o Alvará de Quitação à Ordenadora Artemisia Fernandes Reis, no valor de R\$-2.844,67 (dois mil e oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 10 a 14 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

Protocolo: 51462

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 17.168 PROCESSO Nº 015001.2019.1.000

MUNICÍPIO: BENEVIDES

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER

EXECUTIVO EXERCÍCIO: 2019

ORDENADOR: RONIE RUFINO DA SILVA - CPF: 516.411.942-00

CONTADOR: IVONALDO DA SILVA CARVALHO

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES EMENTA. Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Benevides. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva das Contas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da SESSÃO PLENÁRIA ELETRÔNICA VIRTUAL, realizada no período de 27/01/2025 a 31/01/2025 e nos termos do Relatório do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I - EMITIR Parecer Prévio recomendando à CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES, julgar pela APROVAÇÃO COM RESSALVA as Contas Anuais do CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BENEVIDES, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de RONIE RUFINO DA SILVA;

II – DETERMINAR à Secretaria-Geral/TCM/PA, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM/PA, através do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de comunicação de notícia de fato ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, para apuração do Crime de Improbidade.

Sessão Plenária Eletrônica Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 27 a 31 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

RESOLUÇÃO № 17.169 PROCESSO Nº 127001.2016.1.000

MUNICÍPIO: TRAIRÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

EXERCÍCIO: 2016

ORDENADOR: DANILO VIDAL DE MIRANDA - CPF № 205.644.142-

04

CONTADORA: JAIMILLY QUINTERO SALOMÃO

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. Prestação de Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio

pela Aprovação das Contas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL ELETRÔNICA, realizada no período de 27/01/2025 a 31/01/2025 e nos termos do Relatório do Conselheiro Relator.

DECISÃO: I - EMITIR Parecer Prévio recomendando à CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRÃO, julgar pela APROVAÇÃO as Contas Anuais de Governo da PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de DANILO VIDAL DE MIRANDA:

II – DETERMINAR à Secretaria-Geral/TCM/PA, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRÃO para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM/PA, através do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de comunicação de notícia de fato ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, para apuração do Crime de Improbidade.

Sessão Plenária Eletrônica Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 27 a 31 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

RESOLUÇÃO № 17.174 Processo nº 140001.2023.1.000

Assunto: Prestação de Contas Anuais da Chefe do Poder Executivo

Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Placas







Responsável: Leila Raquel Possimoser Brandão (CPF № 205.037.252-34)

Contador(a)/Procurador(a): Raimundo Rafic Salomão Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de

Mendonça Gueiros

Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia

Exercício: 2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS. EXERCÍCIO DE 2023. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DOS DADOS MENSAIS - MATRIZ DE SALDOS CONTÁBEIS, REFERENTE AO MÊS DE JANEIRO DE 2023. DIVERGÊNCIAS NO MONTANTE DE DESPESA COM CONTRATOS TEMPORÁRIOS ENTRE O DECLARADO **PELA GESTORA** NOS RELATÓRIOS **CONSOLIDADOS** QUADRIMESTRAIS DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS E O DECLARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELETRÔNICA NO ELEMENTO 3.1.90.04 CONTRATAÇÃO POR DETERMINADO. INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. MULTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS, DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas Anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal, Sra. Leila Raquel Possimoser Brandão, ordenadora de despesas da Prefeitura Municipal de Placas, referente ao exercício de 2023, <u>RESOLVEM</u> os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara do Município à aprovação, com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Placas, exercício de 2023, sem o prejuízo do recolhimento de multas de acordo como se especifica abaixo:

Ao FUMREAP, pela apresentação intempestiva dos Dados Mensais – Matriz de Saldos Contábeis, referente ao mês de janeiro de 2023, no valor de 100 UPF'S – PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC № 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA e pelas divergências no montante de despesa com contratos temporários entre o declarado pela gestora nos relatórios consolidados quadrimestrais dos contratos temporários e o declarado na prestação de contas eletrônica no elemento 3.1.90.04 – Contratação por tempo determinado, no valor de 200 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC № 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA;

Aos Cofres Públicos Municipais, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no exercício, comprovada a negociação da dívida, mantido, no

entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de 300 UPF'S − PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC № 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA e incorreta apropriação das obrigações patronais no exercício, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de 300 UPF'S − PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC № 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA.

Tais multas deverão ser recolhidas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente:

(I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento da prestação de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Placas, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM-PA, através do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 06 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

RESOLUÇÃO Nº 17.175 Processo nº 083001.2023.1.000

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Tomé-Açu

Responsável: Carlos Antônio Vieira (CPF № 159.131.121-72)

Contador(a)/Procurador(a): Sandra Vieira Tavares

Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia

Exercício: 2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU. EXERCÍCIO DE 2023. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO DAS CONTAS.





Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Carlos Antônio Vieira, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Tomé-Açu, referente ao exercício financeiro de 2023, <u>RESOLVEM</u> os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara do Município a aprovação, das contas prestadas.

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Tomé-Açu, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM-PA, através do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/9224, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 11 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

Protocolo: 51462

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

PAUTA DE JULGAMENTO – PLENO VIRTUAL

CONS. LÚCIO VALE

O Secretário-Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) Pleno, a ser realizada no período de 10/03/2025 a 14/03/2025, os seguintes processos:

01) Processo nº 115001.2020.1.000

Ordenador: Sr(a). KATIANE FEITOSA DA CUNHA - CPF: 827.759.312-00

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARA Assunto: CONTAS ANUAIS CHEFE DO EXECUTIVO

Exercício: 2020

Ministério Público: Procuradora Sra. Elisabeth Massoud Salame da

Silva

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Advogado/Contador: RAIMUNDO EDSON DE AMORIM SANTOS - CONTADOR - SEGUP-PA 3785022, RAIMUNDO JOSE DA SILVA

https://www.tcmpa.tc.br/

QUARESMA - CONTADOR - CRC 10126

02) Processo nº 115001.2017.1.000

Ordenador: Sr(a). KATIANE FEITOSA DA CUNHA - CPF: 827.759.312-00

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARA Assunto: CONTAS ANUAIS CHEFE DO EXECUTIVO

Exercício: 2017

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Advogado/Contador: JUDITH HARUMI DE LACERDA TSUCHIYA -

CONTADOR - CRC 12979

03) Processo nº 114001.2022.1.000

Ordenador: Sr(a). FRANCISCO DAVID LEITE ROCHA - CPF: 281.493.192-04

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARA

Assunto: CONTAS ANUAIS CHEFE DO EXECUTIVO

Exercício: 2022

Ministério Público: Procuradora Sra. Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

04) Processo nº 046001.2015.1.000

Ordenador: Sr(a). ROSIEL SABÁ COSTA (01/01 A 27/04 E 29/10 A 31/12/2015) - CPF: 228.916.252-34, JOSÉ ANTONIO MACEDO DE CASTRO (28/04 A 28/10/2015) - CPF: 032.606.402-82

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

Assunto: PODER EXECUTIVO - GOVERNO

Exercício: 2015

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Inez Klautau de

Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

05) Processo nº 043001.2020.1.000

Ordenador: Sr(a). RAIMUNDA DA COSTA ARAUJO - CPF: 038.817.762-49

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ Assunto: CONTAS ANUAIS CHEFE DO EXECUTIVO

Exercício: 2020

Ministério Público: Procuradora Sra. Elisabeth Massoud Salame da

Silva

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães Advogado/Contador: RAIMUNDA DA COSTA ARAUJO - PREFEITO -

SSP / PA 1834967

06) Processo nº 125001.2019.1.000

Ordenador: Sr(a). GILVANDRO ALVES CORDOVIL DO NASCIMENTO - CPF: 226.963.932-49

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA

Assunto: PODER EXECUTIVO - GOVERNO

Exercício: 2019

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Regina Franco Cunha Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães







07) Processo nº 066001.2016.1.000

Ordenador: Sr(a). VALENTIM LUCAS DE OLIVEIRA - CPF: 293.686.262-00

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA Assunto: CONTAS ANUAIS CHEFE DO EXECUTIVO

Exercício: 2016

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes

08) Processo nº 108002.2023.2.000

Ordenador: Sr(a). JORGE LUIZ BARROS CARNEIRO - CPF: 299.748.102-30

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procurador Sr. Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes

Advogado/Contador: JOSE SOARES DA SILVA - CONTADOR - CRC-

PA 6466

09) Processo nº 031337.2023.2.000

Ordenador: Sr(a). GEOVANE CAMARÃO DE LIMA - CPF: 023.857.152-10

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FMMA -

GURUPÁ

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Inez Klautau de

Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Advogado/Contador: WILLIAM FARIAS DA COSTA - CONTADOR -

SSP/PA 2338685

10) Processo nº 129418.2019.2.000

Ordenador: Sr(a). ADEMIR GAMA DE ALMEIDA - CPF: 206.886.792-34, ROGERIO SOARES PEREIRA - CPF: 673.305.922-

Origem: SAAE - SERVIÇOS AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO -

VITORIA DO XINGU

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2019

Ministério Público: Procuradora Sra. Elisabeth Massoud Salame da

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Advogado/Contador: PAULO ANDRÉ AMORIM CARVALHO -

CONTADOR - SSP/PA 2355500

11) Processo nº 001024.2022.2.000

Ordenador: Sr(a). JOSIANE DA COSTA BAIA - CPF: 576.999.332-49

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -

https://www.tcmpa.tc.br/

ABAETETUBA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2022

Ministério Público: Procuradora Sra. Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

12) Processo nº 061413.2019.2.000

Ordenador: Sr(a). ANA RENATA BRITO DE SOUSA - CPF: 665.578.602-91

Origem: FUNDEB - PRIMAVERA Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2019

Ministério Público: Procuradora Sra. Elisabeth Massoud Salame da

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães Advogado/Contador: ANA RENATA BRITO DE SOUSA -

ORDENADOR - SSP/PA 3042335

13) Processo nº 061398.2019.2.000

Ordenador: Sr(a). OTONI SILVA DE QUEIROZ SOUZA - CPF: 008.777.135-70, ANA RENATA BRITO DE SOUSA - CPF: 665.578.602-91, ANA RENATA BRITO DE SOUSA -665.578.602-91, CAROLINE SILVA SIDRIM - CPF: 715.416.082-91, OTONI SILVA DE QUEIROZ SOUZA - CPF: 008.777.135-70, CAROLINE SILVA SIDRIM - CPF: 715.416.082-91

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - PRIMAVERA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2019

Ministério Público: Procuradora Sra. Elisabeth Massoud Salame da

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães Advogado/Contador: CAROLINE SILVA SIDRIM - ORDENADOR - SSP 3634301, OTONI SILVA DE QUEIROZ SOUZA - ORDENADOR - SEGUP 111867, ANA RENATA BRITO DE SOUSA - ORDENADOR - SSP/PA

3042335

14) Processo nº 078414.2022.2.000

Ordenador: Sr(a). JACIRA BEZERRA COSTA - CPF: 756.521.022-68

Origem: FUNDO MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SÃO JOAO DO

ARAGUAIA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2022

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Inez Klautau de

Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

15) Processo nº 078410.2022.2.000

Ordenador: Sr(a). SANDRA MARIA SANTANA - CPF: 024.441.602-

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SÃO JOAO DO

ARAGUAIA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2022

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Regina Franco Cunha Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

f @ **□** ×





16) Processo nº 108330.2023.2.000

Ordenador: Sr(a). JOSE WANDERLEY BARBOSA MILHOMEM - CPF: 244.185.952-87

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - ÁGUA AZUL DO NORTE

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Inez Klautau de

Mendonca Gueiros

Relator: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes

17) Processo nº 108332.2023.2.000

Ordenador: Sr(a). DIEGO ALMEIDA VIEIRA CAMPOS - CPF: 035.494.461-44

Origem: FUNDEB - ÁGUA AZUL DO NORTE Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procuradora Sra. Elisabeth Massoud Salame da

Silva

Relator: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes

Advogado/Contador: MARCELO ALVES DOS SANTOS - CONTADOR

- CRC-PA 11770

18) Processo nº 028222.2016.2.000

Ordenador: Sr(a). NELMA DO SOCORRO SOUZA DA SILVA - CPF: 690.674.062-87

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -

CURRALINHO

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2016

Ministério Público: Procuradora Sra. Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Relator: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes

19) Processo nº 028224.2016.2.000

Ordenador: Sr(a). MARCOS BARATINHA OLIVEIRA - CPF: 577.098.232-20

Origem: FUNDEB - CURRALINHO Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2016

Ministério Público: Procuradora Sra. Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Relator: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes

20) Processo nº 052480.2016.2.000

Ordenador: Sr(a). MARIA EDNA CARVALHO ANDRADE - CPF: 560.975.732-00

Origem: FAPEM DE OEIRAS DO PARA Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2016

Ministério Público: Procuradora Sra. Erika Monique Paraense Serra

https://www.tcmpa.tc.br/

Vasconcellos

Relator: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes

21) Processo nº 052490.2016.2.000

Ordenador: Sr(a). CRISTIAN SUELEM DA SILVA SOARES - CPF: 003.480.502-83, MARIA EDNA CARVALHO ANDRADE - CPF: 560.975.732-00

Origem: FUNDO MUN DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - OEIRAS DO PARA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2016

Ministério Público: Procuradora Sra. Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Relator: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes

Advogado/Contador:

22) Processo nº 052494.2016.2.000

Ordenador: Sr(a). AUREA GONCALVES PINHEIRO - CPF: 460.683.172-34, MARIA ROSANGELA PUREZA TENORIO - CPF: 331.384.272-00

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - OEIRAS DO PARA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2016

Ministério Público: Sem Representante MP Relator: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes

23) Processo nº 063006.2023.2.000

Ordenador: Sr(a). EMILIA SOUZA CARVALHO - CPF: 328.357.282-87

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - RIO MARIA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procurador Sr. Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes

24) Processo nº 063202.2023.2.000

Ordenador: Sr(a). ADJAIR RIBEIRO DA SILVA - CPF: 470.571.811-91

Origem: FUNDEB - RIO MARIA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes

Advogado/Contador: LOURIVAL JOSE MARREIRO DA COSTA -

CONTADOR - PC GO 3578882

25) Processo nº 102424.2023.2.000

Ordenador: Sr(a). GIOVANNA MOREIRA DE CIRQUEIRA - CPF: 046.303.151-28, SUELY DE ANDRADE BARBOSA MARANHÃO - CPF: 751.819.242-04

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SÃO

GERALDO DO ARAGUAIA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procurador Sr. Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes







26) Processo nº 014622.2022.2.000

Ordenador: Sr(a). ANA VALERIA RIBEIRO BORGES - CPF: 430.032.222-87

Origem: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE

URBANA - SEMOB - BELÉM

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2022

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Inez Klautau de

Mendonça Gueiros

Relator: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes

Advogado/Contador: MARIA RITA BARBOSA COSTA - CONTADOR -SSP/PA 1467961, RICARDO MARCIO MARQUES GOMES -

CONTADOR - CRC PA 9918

27) Processo nº 014622.2021.2.000

Ordenador: Sr(a). ANA VALERIA RIBEIRO BORGES - CPF: 430.032.222-87

Origem: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE

URBANA - SEMOB - BELÉM

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2021

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Inez Klautau de

Mendonça Gueiros

Relator: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes

Advogado/Contador: RICARDO MARCIO MARQUES GOMES -

CONTADOR - CRC PA 9918

28) Processo nº 028217.2016.2.000

Ordenador: Sr(a). MARCOS BARATINHA OLIVEIRA - CPF: 577.098.232-20

Origem: SEC MUN DE EDUCAÇÃO E DO DESPORTO - CURRALINHO

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2016

Ministério Público: Procuradora Sra. Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Relator: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes

Advogado/Contador: MARCOS **BARATINHA** OLIVEIRA

ORDENADOR - SEGUP/PA 2933206

29) Processo nº 202103427-00

Ordenador/Responsável: Sr(a). FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUZA -CPF: 742.238.792-00

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI

Assunto: RECURSO ORDINÁRIO

Exercício: 2016

Ministério Público: Procurador Sr. Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: ANDRÉ MARTINS MALHEIROS - ADVOGADO -

OAB/PA 18240

30) Processo nº 202103799-00

Ordenador/Responsável: Sr(a). DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA (PREFEITO / RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO) - CPF: 010.836.512-34

https://www.tcmpa.tc.br/

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Assunto: RECURSO DE JULGAMENTO

Exercício: 2013

Ministério Público: Procuradora Sra. Elisabeth Massoud Salame da

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

31) Processo nº 202001394-00

Ordenador/Responsável: Sr(a). JOSE IVO CARDOSO - CPF: 023.730.172-53, MARCIO ANTONIO FARIAS CARDOSO - CPF: 518.137.182-53

Origem: IAP DE BREVES

Assunto: RECURSO ORDINÁRIO

Exercício: 2016

Ministério Público: Procuradora Sra. Elisabeth Massoud Salame da

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

32) Processo nº 1.079410.2020.2.0003

Ordenador/Responsável: Sr(a). DEUZIMAR DANTAS DE LIRA -CPF: 626.963.352-49, PAULO ROBERTO COSTA DANTAS - CPF: 515.403.472-49

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SÃO MIGUEL DO

GUAMÁ

Assunto: PEDIDO DE REVISÃO

Exercício: 2020

Ministério Público: Procuradora Sra. Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

33) Processo nº 1.093276.2018.2.0003

Ordenador/Responsável: Sr(a). FRANCISCO MARCOLINO DE ALMEIDA - CPF: 728.078.812-20

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - GARRAFÃO DO NORTE

Assunto: REABERTURA DE INSTRUÇÃO

Exercício: 2018

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Inez Klautau de

Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Advogado/Contador: IBRAN DOS SANTOS NOVAES - CONTADOR -

PC 1559831

34) Processo nº 1.002001.2016.2.0013

Ordenador: Sr(a). JOSE MARIA DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR - CPF: 439.955.432-00

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARA Assunto: CONTAS ANUAIS CHEFE DO EXECUTIVO

Exercício: 2016

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Inez Klautau de

f @ **▶** ₩

Mendonca Gueiros

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães





35) Processo nº 1.014015.2022.2.0009

Responsável: Sr(a). LELIO COSTA DA SILVA - CPF: 586.141.842-04

Origem: CODEM - BELÉM Assunto: OUTROS Exercício: 2022

Ministério Público: Procuradora Sra. Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Advogado/Contador: RUSEVALDO PIMENTEL DE BRITO - CONTADOR - P CIVIL 1789391, RUSEVALDO PIMENTEL DE BRITO -

CONTADOR - P CIVIL 1789391

Secretaria-Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 26/02/2025.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário-Geral

DO GABINETE DO CORREGEDOR

TERMO DE PARCELAMENTO

CONS. CEZAR COLARES

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO
PROCESSO №: 1.114002.2015.2.0006
PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL
MUNICÍPIO: GOIANÉSIA DO PARA

INTERESSADO: FLÁVIO BARBOSA DOS SANTOS

CPF: 914.370.242-20 **EXERCÍCIO**: 2015

NÚMERO DO TERMO: 037/2025.

NÚMERO DE PARCELAS: 5 (cinco) parcelas.

VALOR DA PARCELA: R\$ 480,13 (quatrocentos e oitenta reais e

treze centavos).

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 21/02/2025

Belém, 26 de fevereiro de 2025.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Corregedor

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO Nº: 1.084444.2017.2.0002

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: TUCURUÍ

INTERESSADO: NÍVEA MARIA FERREIRA DA SILVA

CPF: 519.613.182-53 **EXERCÍCIO**: 2017

NÚMERO DO TERMO: 039/2025.

NÚMERO DE PARCELAS: 20 (vinte) parcelas.

VALOR DA PARCELA: R\$ 480,13 (quatrocentos e oitenta reais e

treze centavos).

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 25/02/2025

Belém, 26 de fevereiro de 2025.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Corregedor

Protocolo: 51467

GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. DANIEL LAVAREDA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 01/2025/CONS. DANIEL LAVAREDA

Processo: 1.017002.2025.2.0003

Assunto: Consulta Município: Bragança Órgão: Câmara Municipal

Interessado: Juares Freitas de Sousa Junior – Presidente Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Júnior

Exercício: 2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

Sr. Juares Freitas de Sousa Junior, Presidente da Câmara Municipal de Bragança, exercício de 2025, encaminhou a essa Corte de Contas Consulta com relação aos seguintes termos:

"Solicito a Vossa Excelência CONSULTA sobre a legalidade do pagamento de gratificação de nível superior em 50% (cinquenta por cento), aos servidores em provimento EFETIVO, RODRIGO DE OLIVEIRA MONTEIRO, ocupante de cargo de Técnico Legislativo II (E 103), e LUANA SOARES SILVA, ocupante de cargo de Auxiliar Legislativo 102 (E 102), pois desconhecemos em nossos arquivos de PORTARIAS concedendo tal gratificação.

(...)

- 1 É legal o pagamento da gratificação de nível superior em 50% (cinquenta por cento) aos referidos servidores?
- 2 É legal o servidor público receber vencimento BRUTO superior aos subsídios do Presidente da Câmara?
- 3 É legal o pagamento de gratificação de nível superior para servidor com graduação estranha a função, e ocupante de cargo que exige apenas A FORMAÇÃO em nível médio?

A par do que preceitua o artigo 231 do RI/TCM-PA, as consultas dirigidas a esta Corte de Contas devem ser formuladas por autoridade legítima, sobre questão em tese, conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares e versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas senão vejamos:

Art. 231 O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, conforme o disposto no art. 1º, XVI, da LC nº 109/2016, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:







I - ser formulada por autoridade legítima;

II - ser formulada em tese;

III - conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

 IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

§ 1º A consulta formulada pelos Chefes de Poderes Municipais e demais ordenadores de despesas, vinculados à administração direta ou indireta, deverá, sob pena de inadmissibilidade, ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal; assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

A consulta realizada pelo Exmo. Vereador, diz respeito à questão concreta, não se vislumbrando relevante interesse público que autorize o recebimento da questão suscitada, na forma excepcional autorizada pelo §3º do art. 231 do RI/TCM-PA¹.

Pelo exposto, com fundamento no art. 233, §3º², do RI/TCM-PA, determino o arquivamento dos presentes autos, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial deste TCM/PA, em cumprimento ao que determina o art. 234³ do RI/TCM-PA. Belém, 26 de fevereiro de 2025.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro /Relator

- ¹ §3º Havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta que versar sobre caso concreto poderá ser conhecida, a critério do Conselheiro Relator, caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejulgado do fato ou caso concreto. (Redação acrescida pelo Ato nº 24/2021).
- ² 233. Após a devida autuação, os autos serão remetidos ao Conselheiro Relator com prevenção para o município vinculado, nos termos da distribuição vigente, competindo-lhe o exame preliminar de admissibilidade e regular processamento.
- § 3º Não preenchendo quaisquer dos demais requisitos de admissibilidade, com as ressalvas dos §§ 2º e 3º, do art. 231, o Conselheiro Relator ou o Presidente, na hipótese do §1º deste artigo, determinará seu arquivamento por meio de julgamento monocrático fundamentado. (Redação dada pelo Ato nº 24/2021)
- 3 234. A decisão proferida pelo Conselheiro Relator, por ocasião do juízo de admissibilidade da consulta, será publicada junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA

PROCESSO № 1.071001.2025.2.0006

MUNICÍPIO: Santarém EXERCÍCIO: 2025

ORDENADOR: JOSÉ MARIA TAPAJÓS - Prefeito Municipal de

Santarém

ASSUNTO: DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA - Suspensão do PE nº 011/2025 /SEMED — PREFEITURA e todos os atos dele

decorrentes.

PROCEDÊNCIA Fatos identificados em apuração da Demanda de Ouvidoria nº 0801.2025.005

RELATOR Conselheiro Daniel Lavareda **INTRODUÇÃO.**

O presente processo trata de suposta irregularidades ocorridas na Administração municipal de Santarém, neste exercício de 2025, especialmente no Certame Licitatório **PE nº 011/2025** – SEMED, que teve como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza de fossas sépticas e sumidouros, no valor de R\$ 501.423,00 (quinhentos e hum mil e quatrocentos e vinte e três reais), e resultou na escolha da empresa ECOMAX SOLUÇÕES SANITÁRIAS E TRANSPORTE LTDA., inscrita no CNPJ de nº 18.734.219/0001-80.

As irregularidades foram identificadas em apurações técnicas de fatos apresentados em demanda de ouvidoria recebida em meu gabinete e averiguada sob procedimentos rotineiros de auditoria. **PROCEDIMENTOS TÉCNICOS.**

Inicialmente os técnicos identificaram inconsistências do tipo:

1- Qualificação Técnica:

A empresa vencedora apresentou documentos de habilitação (CIV e CIPP) em nome de outra empresa (PABLO A DOS SANTOS LTDA), o que contraria o item 7.3 do edital, que veda a aceitação de documentos com CNPJ diferentes.

Essa divergência nos CNPJs levanta dúvidas sobre a capacidade técnica da empresa vencedora em executar o serviço.

2 - Subcontratação:

A apresentação de documentos em nome de outra empresa sugere uma possível subcontratação não permitida, violando o item 5.1 do edital.

3- Qualificação Econômico-Financeira:

A empresa vencedora apresentou índices de liquidez e solvência inferiores aos exigidos no edital (item 7.18.1.1), o que pode indicar incapacidade financeira para cumprir o contrato.

4 - Regularidade Fiscal e Trabalhista:

A falta de apresentação da certidão negativa federal exigida pelo item 7.17.3 do edital, ou a apresentação de arquivo corrompido, configura descumprimento das exigências editalícias.

Fundamentação Jurídica:

A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) estabelece princípios como legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência e probidade administrativa, que devem ser observados em todos os processos licitatórios.

O edital é o instrumento que rege a licitação, e suas regras devem ser rigorosamente seguidas. O descumprimento das exigências editalícias pode levar à anulação do certame ou da decisão que declarou o vencedor.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é vasta em relação à necessidade de rigor na análise da documentação de habilitação e à vedação de subcontratação não permitida.

Assim, diante das ilegalidades apuradas, a análise técnica foi conclusiva em recomendar Medida Cautelar, com fundamento nos termos do Art. 95, II e §1º, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, visando a suspensão do Certame Licitatório de PE nº 011/2025 / SEMED – PREFEITURA.





É o Relatório

DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA

Colhidas as informações junto ao Setor Técnico, nos termos do relatório alhures, certifico-me da existência de sérias irregularidades no Certame Licitatório de PE nº 011/2025/EMED – PREFEITURA.

Assim sendo, pelo fundado receio de ocorrência continuada em grave lesão ao erário municipal, somado ao risco de demora na aplicação dos efeitos das decisões deste Tribunal nos autos da prestação de contas deste exercício de 2025, visando preservar o patrimônio municipal, **DETERMINO CAUTELARMENTE**, com fundamento nos termos do Art. 95, II e §1º, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, que o Prefeito Municipal de Santarém, Sr. **José Maria Tapajós**, proceda, a contar da publicação desta decisão, o seguinte:

01 – Imediata suspensão do Certame Licitatório PE nº 011/2025/SEMED – PREFEITURA, do qual decorreu a escolha da empresa ECOMAX

SOLUÇÕES SANITÁRIAS E TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 18.734.219/0001-80, para prestação de serviços de limpeza de fossas sépticas e sumidouros, no valor de R\$ 501.423,00 (quinhentos e hum mil e quatrocentos e vinte e três reais), junto à Prefeitura Municipal, de responsabilidade do Sr. José Maria Tapajós, inclusive com suspensão de todos os atos dele decorrentes, em especial, os que se referem a empenhos, liquidações e pagamentos de despesas.

02 – No mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta decisão, **deve o Sr. José Maria Tapajós, se assim o desejar, apresentar justificativa sobre os fatos, bem como sobre a medida cautelar determinada,** conforme Art. 177 do Regimento Interno deste TCMPA.

03 – Comunique-se a empresa ECOMAX SOLUÇÕES SANITÁRIAS E TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 18.734.219/0001-

80, com endereço na Rua Planalto, n° 258 — Bairro do Livramento — CEP: 68015-820 Santarém/Pará, em atenção ao direito à ampla defesa e ao contraditório assegurado na Constituição Federal, para que no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta decisão, **se assim o desejar**, apresentar suas alegações, provas e argumentos sobre os fatos, bem como sobre a medida cautelar determinada, conforme Art. 177 do Regimento Interno deste TCMPA

04 – Encaminhe-se cópia desta decisão cautelar à Câmara Municipal de Santarém, para ciência dos fatos e providências cabíveis.

Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCMPA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, por meio de publicação no Diário Eletrônico do TCMPA.

Belém, 26 de fevereiro de 2025.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro /Relator

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

CITAÇÃO

4ª CONTROLADORIA

CITAÇÃO № 5 001 e 013/2025 - 4ª Controladoria/TCMPA Publicação: 27/02; 06 e 10/03/2025

CITAÇÃO № 001/2025/4ª Controladoria/TCMPA (Processo nº 1.008398.2024.2.0030)

Demanda de Ouvidoria nº 27082024001

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no 414, § 1º e art. 571, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, CITA o(a) Senhor(a) DAYANE DA SILVA LIMA, CPF: XXX.213.002-XX, Ordenadora do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA, no exercício de 2024, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3º publicação no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, apresente justificativa prévia quanto à Informação nº 468/2024/4º CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Citação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A justificativa deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Citação nº 001/2025 (Informação nº 468/2024/4º CONTROLADORIA-TCM-PA).

O não atendimento desta Citação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 26 de fevereiro de 2025.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

CITAÇÃO № 013/2025/4ª Controladoria/TCMPA (Processo nº 1.008398.2024.2.0031)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no 414, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, em decorrência de medida cautelar homologada pelo Pleno deste TCM-PA, através do Acórdão nº 46.520 publicado no DOE TCM-PA nº 1.894, de 18/02/2025, CITA o(a) Senhor(a) DAYANE DA SILVA LIMA, CPF: XXX.213.002-XX, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE — SESAU DE ANANINDEUA, nos exercícios de 2024 e 2025, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, apresente justificativa quanto à Informação nº 513/2024/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Citação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A justificativa deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Citação nº 013/2025 (Informação nº 513/2024/4º CONTROLADORIA-TCM-PA).







O não atendimento desta Citação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 24 de fevereiro de 2025.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 51463

SERVIÇOS AUXILIARES - SA

CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

DO CONTRATO Nº 005/2025/TCMPA

DAS PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ - TCMPA e a empresa 12 ENERGIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF n°: 22.851.348/0001-25, com sede na Rodovia BR 316, Km 18, S/N, Bairro Centro, Cidade Benevides - Pará, CEP: 68.795-000.

DO OBJETO: Prestação de Serviços de fornecimento e instalação de sistema fotovoltáicos conectados À rede elétrica (on-grid), conforme estabelecido no Termo de Referência.

DO VALOR TOTAL: O valor total do contrato é de R\$ 1.009.371,51 (Um milhão nove mil trezentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos).

DO PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, a contar da data de sua publicação no PNCP, na forma regida pelo art. 105 da Lei no 14.133/2021.

DO AMPARO LEGAL: O presente contrato é regido pela Lei no. 14.133/21, bem como pelas condições presentes no Termo de Referência (PA202415902).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.122.1454-8742 -Aparelho e Adequação das Instalações Físicas. Fonte: 015000000012. Elemento de Despesa: 449052.

DO FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

DO ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheiro LÚCIO DUTRA VALE - Presidente do TCM/PA.

DA DATA DA ASSINATURA: 25 de fevereiro de 2025.

Protocolo: 51461



https://www.tcmpa.tc.br/







